



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 39^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**26/09/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**39^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/09/2023.**

39^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 137/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	11
2	PL 1440/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	21
3	PL 2236/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	31
4	PL 976/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	42
5	PL 1312/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	68
6	PL 2099/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGERIO MARINHO	87

7	PL 2816/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	108
8	PL 3358/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	119
9	PL 3971/2019 - Terminativo -	SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR	133
10	PL 798/2021 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	150

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)	PR 3303-6301
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

-
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
 - (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
 - (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
 - (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
 - (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
 - (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
 - (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 26 de setembro de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

39^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de item 4 e renumeração dos demais itens. (22/09/2023 12:43)
2. Inclusão de item e renumeração dos demais. (25/09/2023 14:02)
3. Inclusão de item 10 (25/09/2023 15:30)
4. Adequação redacional de observações (26/09/2023 08:10)
5. Atualização de relatório do item 1 (26/09/2023 09:04)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1440, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece área de semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2236, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 976, DE 2022****- Não Terminativo -**

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CAS e duas emendas de redação apresentadas; e contrário às Emendas nº 3-CAS, e nºs 4 e 5.

Observações:

1. *Em 22/08/2023, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Carlos Viana.*
2. *Em 12/09/2023, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do senador Rodrigo Cunha.*
3. *A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto, com as Emenda nºs 2 e 3-CAS (de redação), e contrário à Emenda nº 1.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)
[Emenda 5 \(CAE\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 1312, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto, com o acolhimento da Emenda nº 1-T, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. *Em 25/4/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.*
2. *A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2099, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Favorável ao projeto com três emendas apresentadas.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2816, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3358, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada; e contrário à Emenda nº 1-T.

Observações:

A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3971, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 798, DE 2021

- Terminativo -

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-PLEN.

Observações:

Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2-PLEN.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial*

O art. 1º do PLP altera o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para prever no *caput* que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial. O parágrafo único passa a prever que passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às micro e pequenas empresas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

O art. 2º do PLP prevê que a Lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que o projeto de lei “visa proteger o empreendedor da microempresa de eventualidades que levem à administração pública a não pagar pelos bens ou serviços devidamente executados”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, o projeto de lei foi distribuído ao Senador Jorginho Mello, que apresentou Relatório favorável à aprovação da proposição, com uma emenda de sua autoria. O Relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão. Foi apresentado Requerimento para realização de audiência pública para instruir a matéria com o Secretário do Tesouro Nacional.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspecto econômico de qualquer matéria a ela submetida.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa da União. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição tem o objetivo de reduzir os custos burocráticos ao permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte recebam a cédula de crédito microempresarial da administração pública devedora. A redação atual do art. 46 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte podem emitir a cédula de crédito microempresarial. Acreditamos que a administração pública é quem deve emitir a cédula de crédito microempresarial, já que é a devedora do título.

A emenda contida no Relatório que não chegou a ser apreciado por esta Comissão insere dispositivo que aperfeiçoa o projeto de lei ao definir a cédula de crédito microempresarial como o título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de trinta dias a contar da data da liquidação. Somos pela inserção da modificação no projeto de lei pois colabora para o esclarecimento da natureza jurídica da cédula de crédito microempresarial.

Além disso, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão receber o valor devido, mediante negociação com instituições financeiras conveniadas, facilitando o recebimento pela microempresa e pela empresa de pequeno porte dos valores devidos pela administração pública devedora. Entendemos meritória a alteração pois permitirá que a microempresa e a empresa de pequeno porte recebam os valores de forma mais imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora a cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 (doze) meses e submetida ao limite de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Passados 15 (quinze) dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

SF19628.72372-06

Art. 1º O Art. 46, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial.

“Parágrafo único. Passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às micro e pequenas empresas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título”. (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei ora apresentada tem a finalidade de garantir ao empreendedor da microempresa o direito líquido e certo do recebimento financeiro que lhe é devido pela administração pública, oriundo de serviços prestados.

Por vezes acontece nítido descumprimento dos mandamentos legais por parte da administração pública, em detrimento de micro e pequenas empresas contratadas para a prestação de serviços ao poder público. Não é aceitável que um serviço seja contratado, concretizado pelo empreendedor conforme o pactuado, para depois deixar ser pago. Atrasos e inadimplências por parte dos órgãos da administração, levam muitas vezes à empresa, que gera impostos e empregos, a fechar suas portas, pela falta deste pagamento.

Infelizmente, foi retirado do corpo da Lei Complementar nº 123, de 2006, o parágrafo único que condicionava uma espécie de obrigação por parte dos órgãos da Administração Pública, por serviços prestados pelos micro e pequenos empresários. Ou seja, a revogação desse dispositivo tirou a obrigação do ente público em efetuar pagamentos dentro dos prazos legais, mesmo que fosse por meio das cédulas de crédito empresarial, que conferiam certa garantia de recebimento futuro.

A cédula de crédito microempresarial foi criada para garantir um modo simples para que as micro e pequenas empresas pudessem receber, o mais rápido possível, pagamentos que foram devidamente empenhados e liquidados pela União, Estados e Municípios, ainda que fora do prazo legal.

Porém, essa expedição de cédula de crédito microempresarial deveria, conforme parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, sofrer uma regulamentação, no prazo de 180 dias pela administração pública. Fato este que não ocorreu. Para agravar a situação, dando margens à inadimplência do Estado, o referido parágrafo único foi revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014. Ou seja, o que já era difícil tornou-se ainda pior.

Posto isso, este projeto de lei visa proteger o empreendedor da microempresa de eventualidades que levem à administração pública a não pagar pelos bens ou serviços devidamente executados.

Em nosso entendimento, uma vez que haja previsão das despesas nas Leis Orçamentárias, processo licitatório, e a devida execução do contratado, a administração se torna obrigada a pagar seu credor, pois o pagamento é o último estágio da despesa pública, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 4.320, de 1964. Portanto, é para a garantia de que serviços contratados sejam prestados e pagos, que submetemos aos pares o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)

SF19628.72372-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

SF19628.72372-06

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

...

...

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

...

...



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 63, de 11 de Janeiro de 1990 - LCP-63-1990-01-11 - 63/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;63>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 46
 - parágrafo 1º do artigo 46
- Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014 - LCP-147-2014-08-07 - 147/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2014;147>
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
 - artigo 64
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317>
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.189, de 14 de Fevereiro de 2001 - LEI-10189-2001-02-14 - 10189/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10189>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
 sobre o Projeto de Lei nº 1.440, de 2019, do Deputado
 Vladimir Garotinho, que estabelece área de
 semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de
 2002, para estender a área de abrangência do
 Benefício Garantia-Safra aos Municípios que
 especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento
 Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.*

Relator: Senador ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.440, de 2019, do Deputado Vladimir Garotinho, que *estabelece área de semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.*

A Proposição é constituída de 5 artigos. O art. 1º trata do objeto da futura lei e estabelece como área de semiárido a classificação climática dos Municípios que especifica no Estado do Rio de Janeiro, estende a esses Municípios a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

O art. 2º estabelece como área de semiárido a classificação climática dos Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai,

São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

O art. 3º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para distribuir em dois incisos as regiões, sendo a primeira, no inciso I, a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. No inciso II, são incluídos (reconhecidos) os municípios supracitados, como pertencentes a área de semiárido.

O art. 4º cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense, de natureza contábil, para apoiar as atividades produtivas e o desenvolvimento dos Municípios referidos no art. 2º da Lei (no PL). São propostos dois parágrafos para tratar deste fundo. O § 1º dispõe que o Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de contribuições, doações ou financiamentos. E o § 2º veda a exigência, por parte das entidades financeiradoras do Fundo, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

Na Justificação, o autor originalmente argumenta que os municípios citados integram a Mesorregião Geográfica Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, que possuiria características climáticas transitórias e entraves inalteráveis para a produção agrícola, com índices pluviométricos baixíssimos, cujo regime vem sofrendo diminuição drástica, o que contribui negativamente para o desempenho das atividades agrícolas, especialmente, pois que dependem de recursos hídricos para a sua execução, que tornam o seu clima idêntico ao da região do semiárido.

A matéria foi distribuída para a CAE, e em seguida será analisada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE a análise de proposições pertinentes ao aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, bem

como a análise de proposições referentes a problemas econômicos do País, política de crédito e seguro.

Quanto ao mérito, destaco que o autor do PL nº 1.440, de 2019, anexou à Proposição estudo científico do Professor José Carlos Mendonça, do Setor de Agrometeorologia da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, em que constata que “as localidades de Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, Farol de São Tomé, Quissamã, São Francisco de Itabapoana_Cacimbas, segundo a classificação de Thorntwaite, o tipo climático, apresentam-se com características de regiões subúmidas secas, apresentando ainda uma tendência de elevação do Índice de Aridez (Ia) e consequentemente redução dos Índices de Umidade (Iu) e Hídrico (Ih)”.

Conforme o nobre autor, “os padrões climáticos do território são contrastantes e com índices pluviométricos baixíssimos, cujo regime vem sofrendo diminuição drástica, o que contribui negativamente para o desempenho das atividades agrícolas, especialmente, pois que dependem de recursos hídricos para a sua execução”.

A criação de um fundo contábil com o intuito de destinar recursos para atividades produtivas visando o desenvolvimento da Mesorregião Geográfica Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, e o estabelecimento das mesorregiões Norte e Noroeste do Estado do Rio de Janeiro como áreas que apresentam entraves inalteráveis para a produção agrícola são, portanto, medidas inadiáveis para direcionar políticas públicas voltadas para o seu desenvolvimento.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela *aprovação* do PL nº 1.440, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 554/2022/PS-GSE

Brasília, 2 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.440, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece área de semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode

* C D 2 2 5 3 6 8 3 4 1 8 0 0 *



Página 5 de 6

Avulso do PL 1440/2019

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225368341800>

Apresentação: 02/09/2022 15:48 - Mesa

DOC n.794/2022



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1440, DE 2019

Estabelece área de semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1718425&filename=PL-1440-2019



Página da matéria



Estabelece área de semiárido; altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra aos Municípios que especifica; e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como área de semiárido a classificação climática dos Municípios que especifica no Estado do Rio de Janeiro, estende a esses Municípios a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense.

Art. 2º Fica estabelecida como área de semiárido a classificação climática dos Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai, São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de



garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, compreendendo:

I - a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e

II - os Municípios de Italva, Cardoso Moreira, Campos dos Goytacazes, São João da Barra, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, Porciúncula, Natividade, Laje do Muriaé, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Varre-Sai, São José de Ubá, Miracema, Itaocara, Cambuci, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Carapebus, Conceição do Macabu, Macaé e Quissamã, todos no Estado do Rio de Janeiro.

....." (NR)

Art. 4º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Norte e do Noroeste Fluminense, de natureza contábil, para apoiar as atividades produtivas e o desenvolvimento dos Municípios referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de contribuições, doações ou financiamentos.

§ 2º É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras do Fundo, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de setembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 125, de 3 de Janeiro de 2007 - LCP-125-2007-01-03 - 125/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;125>

- Lei nº 10.420, de 10 de Abril de 2002 - Lei do Seguro-Safra - 10420/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10420>

- art1

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.236, de 2022 (PL nº 10.592/2018), da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.236, de 2022, (PL nº 10.592/2018 na origem), de autoria da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990*

Os artigos 1º a 4º do PL tratam das alterações mencionadas na ementa da proposição. Por sua vez, o quinto e último artigo contém a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência imediata. Especificamente com relação à alteração contido no art. 3º da proposição, que trata de rendimentos isentos do imposto de renda, a produção de efeitos ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de aprovação da lei.

A matéria foi distribuída a esta CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), devendo em seguida ser apreciada pelo Plenário deste Senado Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PL, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A proposição também está adequada quanto à juridicidade e à regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, o PL seguramente almeja garantir maior assistência e proteção aos trabalhadores portadores da neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica. Se aprovada a matéria, tais segurados estarão isentos do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A medida trará mais justiça social a esses trabalhadores ao possibilitar-lhes usufruir de benefícios que os auxiliarão no enfrentamento de suas doenças.

A neuromielite óptica é uma doença inflamatória, autoimune do sistema nervoso central, que atinge principalmente os nervos ópticos e a medula espinhal, causando a perda da visão, dificuldade para andar, dormência nos braços e pernas, e alterações no controle da urina e do intestino. Os ataques repetidos levam ao acúmulo de deficiência neurológica e incapacidade. O

convívio diário dos segurados com a doença certamente lhes acarreta mais custos que aos demais segurados, além do desgaste emocional associado a essa situação. A doença não possui cura, de modo que a pessoa deve realizar tratamento continuamente para o controle dos sintomas. Além disso, as doenças do espectro da neuromielite óptica atingem em maior grau mulheres e negros, grupos que já são mais vulneráveis socialmente.

Cabe destacar que a concessão tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez permanece, como na regra geral, condicionada à realização de perícia médica. De forma que a proposição apenas trata de reduzir o ônus suportado pelos portadores das referidas doenças ao isentá-los da carência para fazer jus ao benefício.

Destacamos a equidade da proposta ao abarcar todos as esferas em que há trabalhadores possivelmente acometidos pelas doenças objeto da proposição. Nesse sentido, as alterações propostas dirigem-se aos trabalhadores da esfera privada, aos servidores públicos e aos militares.

Além da proposta de isentar os segurados do cumprimento da carência para recebimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o PL corretamente propõe isentar do imposto de renda os proventos recebidos pelos segurados acometidos por essas doenças, conferindo maior capacidade financeira para os enfermos.

Com relação à análise financeira da medida, há dificuldade em estimar o impacto da matéria em razão da imprevisibilidade da ocorrência das doenças. Segundo a Farmacêutica Roche, faltam ainda dados robustos sobre a incidência da neuromielite óptica e do espectro da neuromielite óptica, mas estima-se que a prevalência global seja de 1,82 a cada 100 mil.

A partir da nota técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº46/2023, estima-se que o PL nº 2.236/2022 tenha impacto orçamentário e financeiro de R\$ 36.019,26, R\$ 56.132,73 e R\$ 76.246,20, respectivamente, no primeiro, no segundo e no terceiro ano de vigência, no que diz respeito à possibilidade de concessão, com dispensa do prazo de carência, de auxílio-doença e aposentaria por invalidez para pessoas com neuromielite óptica.

Quanto à isenção do imposto de renda para pessoas com essa doença, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro anual será de R\$ 2.037.844,00.

No total, há grande probabilidade de que o impacto financeiro e orçamentário anual total seja muito inferior a R\$ 12,53 milhões (um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022). Nesse caso, é dispensada a adoção de medidas de compensação, de acordo com o § 2º do art. 132 da LDO 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.236, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2236, DE 2022

(nº 10.592/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1676202&filename=PL-10592-2018



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves à neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, altera o inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica, e considera doenças graves à neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos do inciso V do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 3º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

Art. 4º Consideram-se, para todos os fins, a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica doenças graves, nos termos do inciso V do caput do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos quanto ao art. 3º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 204/2022/SGM-P

Brasília, 8 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.592, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelas pessoas com neuromielite óptica e espectro da neuromielite óptica; e considera doenças graves a neuromielite óptica e o espectro da neuromielite óptica, nos termos das Leis nºs 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92550 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.880, de 9 de Dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares - 6880/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6880>
 - art108_cpt_inc5
- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - art6_cpt_inc14
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art186_par1
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art151

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário, institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A pensão especial criada pelo PL destina-se a crianças e adolescentes, cuja renda familiar mensal seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, e alcança todos os filhos e dependentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos da mulher vítima do feminicídio, como previsto no *caput* do art. 1º e § 1º.

No § 2º do mesmo artigo, verifica-se que o benefício instituído poderá ser concedido, mediante requerimento, de maneira provisória, quando houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, sendo “vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Conforme o § 3º, caso o desfecho judicial do processo conclua pela não ocorrência do feminicídio, o benefício deixa de ser pago imediatamente, sendo os beneficiários dispensados de ressarcir os valores recebidos, exceto quando houver comprovada má-fé.

A pensão especial não pode ser acumulada com outros benefícios previdenciários civis ou militares, nos termos do §4º. E o § 5º dispõe que deixa de ser paga caso o beneficiário adolescente esteja sob sanção por ter cometido ato infracional correspondente a crime relacionado ao feminicídio praticado ou tentado. Já o § 6º prevê que os pagamentos também cessam quando o beneficiário completa 18 (dezoito) anos ou em caso de seu falecimento, sendo o valor reversível aos demais beneficiários.

Conforme o § 7º, o recebimento da pensão não prejudica outros direitos de auferir indenização devida pelo agressor. E o art. 2º estabelece que a pensão instituída alcança crianças e adolescentes elegíveis, mesmo que o feminicídio tenha ocorrido anteriormente à publicação da Lei, cujos recursos para financiar as prestações correrão, conforme previsto no art. 3º, à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Na justificação da proposição, a autora descreve as marcas deixadas pela violência do feminicídio, citando a diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, para quem os órfãos deixados pelas mulheres assassinadas são as vítimas invisíveis nessa realidade. Segundo a diretora:

Crianças e adolescentes que perdem a mãe, famílias, perdem os pais também porque ou são presos ou se suicidam. Uma tragédia familiar completa difícil de mensurar. Essas crianças são entregues a tias, avós, ou alguma mulher que se disponha a criá-los, sem muitas vezes ter sequer os meios financeiros e que passam a conviver com esse nível de tragédia.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, a aprovação de requerimento de urgência, levou a apresentação de relatórios sobre matéria diretamente ao Plenário



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

daquela Casa, onde foi aprovada no dia 9 de março de 2023, na forma de emenda substitutiva.

No Senado Federal, a proposição foi publicada em 16 de março de 2023 e encaminhada às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Na primeira Comissão, recebeu parecer favorável proposto pela Senadora Leila, com duas emendas: a Emenda nº 2-CAS, que atualiza a terminologia da matéria para substituir a expressão “menor” por “criança e adolescente”; e a Emenda nº 3, que também se destina a corrigir a mesma nomenclatura e, ainda, substituir a referência a crime por ato infracional. Ambas as emendas buscam harmonizar a redação da matéria com a terminologia adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Na CAS também foi rejeitada a Emenda nº 01-CAS, apresentada pelo Senador Carlos Viana, que pretendia manter o pagamento do benefício até o beneficiário completar 24 anos, caso fosse estudante de escola profissionalizante ou de nível superior.

Após a deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

E, nesse aspecto, temos que a Constituição Federal prevê no art. 195, § 5º, que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem indicação da fonte de custeio. No mesmo sentido, o art. 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exige medidas de compensação para neutralizar o aumento da despesa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Todavia, o art. 16, § 3º, da LRF estabelece que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe ação governamental com consequente aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa de impacto fiscal, **salvo se a despesa for considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). De acordo com o art. 132, § 2º, da LDO vigente, fica dispensada da apresentação de medidas de compensação a proposição legislativa que aumente a despesa em até um milésimo por cento da receita corrente líquida de 2022, ou seja, valores inferiores a cerca de R\$ 12,5 milhões.

O Projeto de Lei em exame, cujo objetivo é amparar os dependentes pobres das vítimas de feminicídio, conforme cálculo minucioso efetuado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, eleva a despesa primária em R\$ 2,8 milhões, em 2023, R\$ 7,4 milhões, em 2024, R\$ 8,2 milhões, em 2025, e R\$ 9,2 milhões, em 2026.

Esses valores, portanto, são considerados irrelevantes, de modo que podem ser dispensadas as medidas de compensação. Dessa forma, tomando como base a estimativa do impacto fiscal da proposição, verifica-se que a matéria atende às normas legais e constitucionais e se apresenta adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Com relação ao mérito, é preciso dizer que esse tema me afeta de maneira especial. Tanto é assim que no meu percurso como parlamentar na Assembleia Legislativa do Ceará, já apresentei proposição com a mesma finalidade que o PL que ora tenho a responsabilidade e honra de relatar.

Além disso, logo que cheguei a esta Casa, uma das primeiras medidas que adotei foi encaminhar uma indicação ao governo federal para que estabelecesse uma política geral de cuidados dessas vítimas indiretas do feminicídio, incluindo aí, o pagamento de uma pensão especial.

Dói ver a tragédia que vem ceifando a vida das mulheres brasileiras colocar sobre os ombros de crianças e adolescentes órfãos, filhas e filhos dos próprios assassinos, um fardo que se soma à cicatriz psicológica que os acompanhará pelo resto da vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Eles precisam encarar, já que estamos falando aqui de famílias que vivem no limiar da pobreza absoluta, também a insuficiência de recursos para lhes garantir uma subsistência minimamente digna. Sem mãe, muitas vezes tendo que lidar com o fato de o pai ser o assassino, as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio ainda precisam encarar o desafio de se tornarem um estorvo financeiro para as pessoas que assumem o encargo de sua criação.

A proposição, portanto, vem no sentido de amparar esses pequenos meninos e meninas que perderam suas mães de maneira violenta e, que, muitas vezes, são acolhidos por famílias que já se encontram em estado de privação severa. Instituir uma pensão nesses moldes ajuda a amenizar as consequências da tragédia, ainda que em termos mínimos.

Nunca é demais lembrar os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais apontam que, em 2022, o País superou o triste recorde de vidas femininas perdidas para a violência, em especial a doméstica e familiar. Das cerca de 3.900 mulheres mortas em 2022, 1.400 sofreram feminicídio, perpetrado, na maioria dos casos, por maridos, companheiros ou ex-companheiros.

Essas vidas extintas causam um dano enorme ao País e é preciso agir para cuidar do que é possível: enfrentar a violência e amparar os órfãos.

Por atuar em defesa daqueles que, conforme nossa Constituição, devem ser os sujeitos prioritários das políticas sociais, o projeto em análise merece acolhida e se mostra capaz de alcançar grandes benefícios, com um custo mínimo ao fundo público.

A análise da técnica legislativa do texto impõe, entretanto, três alterações. A primeira alteração será feita mediante a apresentação de 1 (uma) Emenda de redação, que tem por finalidade atualizar a terminologia e suprimir, por anacronismo, a distinção entre filhos biológicos ou adotivos, caso do disposto no § 1º do art. 1º, que traz um detalhamento desnecessário nesse aspecto.

A segunda alteração, que ora propomos, será feita mediante a apresentação de outra Emenda de redação, que tem por finalidade alterar a redação do art. 3º para indicar, de forma precisa, a função orçamentária



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

adequada para viabilizar o pagamento do benefício de que trata o art. 1º da proposição e, ainda, atender o comando insculpido no art. 195, § 5º da Constituição Federal que prevê que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem indicação da fonte de custeio.

A terceira e última alteração, que ora propomos, será feita com a rejeição da Emenda nº 3-CAS e a retomada da redação do texto aprovado pela Câmara dos Deputados. Entendemos que, talvez por um lapso, a alteração promovida pela referida Emenda acabou alterando o conteúdo da matéria, o que imporia seu retorno à Câmara dos Deputados.

Por fim, iremos analisar as Emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos. A Emenda nº 04-CAE, de autoria do Senador Carlos Viana, possui o mesmo teor da Emenda nº 01-CAS. Opinamos, assim como no parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, pela sua rejeição, pois a Emenda modifica as estimativas orçamentárias aqui apresentadas e pode ser apresentada posteriormente, por meio de projeto de lei autônomo.

A Emenda nº 05-CAE, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, tem por objetivo estender o benefício aos filhos e as filhas das mulheres vítimas de violência física, que se tornaram inválidas ou incapazes de prover a casa. Ainda que meritória, rejeitamos a emenda pelas mesmas razões apresentadas na rejeição da Emenda nº 04-CAE.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, pela aprovação da Emendas nº 2 da Comissão de Assuntos Sociais; pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 3 da Comissão de Assuntos Sociais e das Emenda nº 4 e 5 da Comissão de Assuntos Econômicos; e pela apresentação das seguintes emendas de redação:

EMENDA-CAE (Redação)

Suprime-se no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a expressão “biológicos ou adotivos”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA-CAE (Redação)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária assistência social e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou participante do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, e a respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de março de 2023.



ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 42/2023/SGM-P

Brasília, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Atenciosamente,

A handwritten signature of Arthur Lira, followed by his name and title.
ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2159662&filename=PL-976-2022



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121_par2_inc6

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 976, de 2022)

Dê-se ao § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 6º O benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará, e a respectiva cota será reversível aos demais pensionistas:

I – pela morte do beneficiário;

II – pela maioridade civil ou, se o beneficiário for estudante regularmente matriculado em curso de educação superior ou de educação profissional e tecnológica, até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

”

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a premissa que orienta o Projeto de Lei nº 976, de 2022, no sentido de oferecer um amparo financeiro aos filhos e dependentes menores de 18 anos de vítimas de feminicídio.

Entendemos, no entanto, que é necessário manter o pagamento do benefício mesmo depois de o beneficiário estudante atingir a maioridade civil. Parece-nos injusto privá-lo de uma fonte de renda importante para sua subsistência antes que possa concluir seu itinerário formativo e se qualificar profissionalmente para o competitivo mercado de trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº. 976, de 2022)

Altere-se o art. 1º do PL 976/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), como também aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cuja mãe tenha sido levada à invalidez em razão de violência doméstica, tipificada no §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.”

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra as mulheres é um problema alarmante e profundamente enraizado em nossa sociedade, como evidenciado por dados alarmantes. Estudos e estatísticas revelam que um número significativo de mulheres é vítima de violência física, o que coloca em risco não apenas sua integridade física, mas também seu sustento financeiro e emocional.

Um alto número de mulheres em nosso país relata ter sido vítimas de violência física em algum momento de suas vidas. Essa violência muitas vezes resulta em ferimentos graves, incapacidade física e traumas emocionais duradouros. Além disso, segundo levantamento produzido pelo Instituto Patrícia Galvão, sete em cada dez pessoas consultadas, as vítimas apresentam um desempenho pior no trabalho. Um

dado relevante sobre a percepção em torno da questão é que mais da metade dos entrevistados desconfia de que uma colega sua seja vítima de violência doméstica.

Diante dessa realidade alarmante, esta emenda busca incluir dispositivo que permita que os filhos e filhas das mulheres vítimas de violência física, que se tornaram inválidas ou incapazes de prover a casa, sejam beneficiários da pensão especial prevista no PL 976/2022.

Os dados mostram que a violência física tem um impacto profundo nas vidas das mulheres, prejudicando sua capacidade de manter empregos e prover suas famílias. Muitas mulheres vítimas de violência física enfrentam a difícil tarefa de se recuperar de ferimentos graves, lidar com o trauma e, ao mesmo tempo, sustentar suas famílias.

Ao incluir esta emenda, reconhecemos a importância de apoiar financeiramente as mulheres que, devido à violência física, se tornaram inválidas ou incapazes de prover suas casas. Esta medida não apenas alivia o fardo financeiro das vítimas, mas também demonstra o compromisso do Estado em proteger os direitos das mulheres e suas famílias.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, que Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Leila Barros

09 de agosto de 2023





PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 976, de 2022, da Deputada Maria do Rosário, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 976, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que *institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

Para isso, a proposição, após instituir o benefício nos termos anteriormente descritos, vale-se de parágrafos para detalhar as condições que estabelece.

O primeiro parágrafo faz do benefício um só, a ser pago a um determinado conjunto, a saber, aquele formado pelos filhos biológicos, adotados e pelos dependentes, menores de dezoito anos, da vítima. O § 2º condiciona o pagamento do benefício a requerimento e a indícios fundados de materialidade do feminicídio, vedando a eventual suspeito de autoria ou coautoria do crime o direito de pleitear, receber e administrar, em nome dos



ofendidos, o benefício. O § 3º prevê que, caso não tenha havido, afinal, o feminicídio, conforme sentença transitada em julgado, o benefício cessa, sem ônus de ressarcimento para os beneficiários, excetuada a má-fé.

A seguir, o § 4º veda o acúmulo do benefício com outros recebidos do Regime Geral de Previdência Social, de regimes próprios de previdência social ou do regime previdenciário militar. O § 5º exclui do recebimento do benefício a criança ou adolescente ao qual foi atribuída a autoria ou a coautoria de ato infracional (análogo a crime). O § 6º faz com que, quando do atingimento da maioridade ou do falecimento de algum beneficiário, a cota respectiva será reversível aos demais beneficiários. Por fim, o § 7º do art. 1º da proposição estabelece que o benefício em nada prejudica direitos de ressarcimento ou a indenizações.

O art. 2º do PL autoriza o ingresso no benefício aos feminicídios ocorridos antes do vigor da Lei que de si resulte, mas não retroage os valores, que são devidos apenas a partir da data de concessão.

O art. 3º remete o financiamento da Lei à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Por fim, o art. 4º da proposição dispõe que a lei que de si eventualmente resulte entre em vigor na data em que for publicada.

O senador Carlos Viana apresentou emenda ao projeto para estender o recebimento do benefício até 24 anos de idade, caso o beneficiário estiver regularmente matriculado em curso de educação superior ou de educação profissional e tecnológica.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices de constitucionalidade na proposição, pois o Congresso Nacional tem a prerrogativa de legislar sobre matérias de competência privativa e concorrente da União, caso da seguridade social e da proteção à infância e juventude (art. 22, inciso XXIII e art. 24, inciso XV, respectivamente, da Constituição Federal). A proposição também se coaduna com os princípios e as normas do ordenamento jurídico pátrio, veiculando



iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Do ponto de vista da adequação orçamentário-financeira demandada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição que amplie os gastos do Estado, verifica-se que a própria LRF ressalva dessa regra geral aquelas despesas consideradas irrelevantes. A assessoria técnica da Câmara dos Deputados estimou o aumento da despesa decorrente da proposição, concluindo que, no ano de 2023, o aumento seria de R\$ 10,52 milhões. Em 2024, de R\$ 11,15 milhões; e de R\$ 11,82 milhões para o ano de 2025.

De acordo com o § 2º do art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 (nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 132 a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A receita corrente líquida para esse ano foi de R\$ 1.253,4 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação. Daí resulta não haver óbices do ponto de vista da legislação orçamentário-financeira para a aprovação do projeto em tela.

Pelo exposto, constata-se que a matéria não acarreta impactos orçamentários significativos, guardando o potencial de minorar o sofrimento dos órfãos da tragédia feminicida.

No mesmo sentido, não se encontram problemas de juridicidade. Há apenas pequenos óbices de redação. Quando se fala em “menor condenado”, trata-se de figura jurídica contraditória, que inexiste em nossa ordem jurídica, pois que as crianças e os adolescentes são inimputáveis. Em linha com o ECA, entendemos também mais adequado utilizar o termo “criança ou adolescente” ao invés de “menor”. Ofereceremos emendas adequando a redação.

Quanto ao mérito, não há como não louvar a iniciativa, que representa a todas as mães brasileiras na pessoa daquelas que foram trágica e covardemente vitimadas por feminicídio.



Representa também, a proposição, a verdadeira disposição da sociedade brasileira para lidar com a tragédia da violência contra a mulher. A saber, essa disposição não é apenas a de caçar e punir responsáveis por atrocidades, mas é também a disposição de amparar, cuidar, assistir e de promover para o futuro. Afirma um Estado mais preocupado em avançar, com o olhar em frente, enriquecido de experiências, que em retroceder, por uma fixação no passado, incapaz de mobilidade e transformação. Que os órfãos do feminicídio encontrem nesse apoio do Estado um pouco de alento para seguir suas duras caminhadas.

A emenda apresentada pelo nobre Senador Carlos Viana busca estender aos beneficiários de que trata o projeto o mesmo tratamento aos dependentes no âmbito do imposto de renda da pessoa física. Entretanto, vale ressaltar que no caso do imposto de renda a extensão do benefício de dependente, caso esteja estudando, é de apenas três anos, de 21 a 24 anos de idade. Além disso, observamos que no programa Bolsa Família, a idade limite para um dependente é de 18 anos, o mesmo parâmetro utilizado pelo projeto. Entendemos ser mais prudente iniciar o programa tal como aprovado pela Câmara dos Deputados, e avaliar qualquer alteração em momento posterior.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 976, de 2022, com as seguintes emendas de redação, e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS:

EMENDA Nº 2 - CAS(de Redação)

Onde se lê no PL nº 976, de 2022, “menor”, leia-se “criança ou adolescente”, e onde se lê “menores” ou “menores de idade”, leia-se “crianças ou adolescentes”.

EMENDA Nº 3 - CAS (de Redação)

Dê-se ao § 5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 976, de 2022, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 1º

.....
§ 5º Será definitivamente excluído do benefício de que trata o *caput* a criança ou adolescente a quem tiver sido atribuída a prática de, ou a participação em ato infracional análogo ao feminicídio.
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAS, 09/08/2023 às 10h - 26ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. EFRAIM FILHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA		4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. VAGO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 976/2022)

NA 26^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2-CAS (DE REDAÇÃO) E 3-CAS (DE REDAÇÃO), E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

09 de agosto de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

5



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.312, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.312, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão. O objeto da proposição é a criação do Auxílio Emergencial Estudantil, benefício voltado à cobertura de despesas iniciais, tanto de mobilidade para o ingresso quanto de permanência inicial, de estudantes do ensino superior em situação de vulnerabilidade social.

A proposição é composta por seis artigos. O art. 1º apresenta o objeto da Lei, que é autorizar o Poder Executivo Federal a instituir o referido Auxílio em benefício de estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou em escolas privadas, como bolsistas integrais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e que, aprovados em processo seletivo em instituição federal de ensino superior ou selecionados como bolsistas integrais do Programa Universidade para Todos (PROUNI), necessitem de apoio financeiro para viabilizar o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial no ensino superior.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O § 1º do art. 1º prevê que a concessão do auxílio será coordenada pela União, inclusive suas instituições de ensino, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O § 2º esclarece que as despesas a serem cobertas pelo Auxílio são aquelas de caráter urgente, relativas a deslocamentos, alimentação, hospedagem, taxas, materiais e recursos educacionais, matrículas e outros procedimentos inadiáveis.

O § 3º estabelece o prazo máximo para a duração do auxílio, contados a partir da publicação da aprovação do estudante, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Esse prazo será de seis meses ou até que o estudante seja atendido por programa regular de assistência estudantil, o que ocorrer antes.

O § 4º limita o prazo de decisão acerca da concessão do auxílio a trinta dias, contados a partir da data da respectiva solicitação.

O art. 2º delega a regulamento a fixação e atualização dos valores do Auxílio e estabelece os seguintes requisitos para a sua concessão: que o estudante tenha cursado todo o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escolas privadas; que seja oriundo de família com renda *per capita* de até um salário-mínimo e meio ou de renda mensal total de até três salários-mínimos; que não tenha emprego formal ativo no município sede ou em municípios circunvizinhos ao campus para o qual foi selecionado; que não seja portador de diploma de ensino superior; e que tenha sido selecionado para instituição federal de ensino superior ou seja bolsista do Prouni.

O art. 3º confere prioridade a candidatos ao Auxílio que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas ou que sejam pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores e de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 4º dispõe sobre as formas de transferência de recursos, que será realizada por meio de crédito adicional no Cartão do Programa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Bolsa Família, Programa Poupança Estudantil ou congêneres, no caso de estudantes menores de dezoito anos, ou por meio de uma conta virtual, pessoal e intransferível, aberta pelo Ministério da Educação, conforme informação prestada em sistema próprio unificado constituído para tal fim, nos termos do regulamento. O parágrafo único desse artigo prevê a suspensão do pagamento do Auxílio, caso o estudante deixe de frequentar a instituição de ensino superior.

O art. 5º atribui prioridade absoluta ao atendimento dos estudantes mencionados na proposição por programas de assistência estudantil e permanência do Governo Federal ou das instituições federais de educação superior, inclusive por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, assegurado o valor em dobro aos estudantes referidos no art. 3º.

O art. 6º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei na data da respectiva publicação.

Ao justificar a proposição, a autora menciona os estudantes que, mesmo aprovados para cursar o ensino superior, não conseguem fazê-lo por não disporem das condições financeiras mínimas para viabilizar suas matrículas e iniciar seus estudos, mesmo quando isso exige um montante modesto de recursos. Essa falta de recursos é capaz de interromper a trajetória de pessoas que superaram imensas dificuldades para ingressar em instituições de nível universitário.

Por isso, propõe a criação de um mecanismo que poderia mudar essa realidade e reduzir a insegurança dos estudantes ao postular uma vaga em instituição de ensino superior, dando-lhe a certeza de que contará com o suporte necessário para lograr êxito nos desafios que o esperam.

Apresentada em 22 de março de 2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, com decisão em caráter terminativo na última.

Aberto o prazo regimental, foi recebida a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que propõe alterar a redação do art. 3º do PL, de forma a incluir, entre os estudantes que merecem prioridade na concessão do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

auxílio, aqueles oriundos de escolas rurais, os quais, além da vulnerabilidade social, também sofrem com a falta de estrutura das escolas, a dificuldade de transporte e a falta de professores.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. A constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição serão avaliados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde a matéria será apreciada em caráter terminativo, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal de 18 de abril de 2023.

Do ponto de vista econômico, avaliamos que a proposta é meritória e reúne as condições para ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Primeiro, porque é um instrumento eficiente para reduzir a desigualdade de oportunidades e promover condições equitativas de acesso ao ensino superior a todos os brasileiros.

Segundo, porque traz benefícios que se disseminam para além dos candidatos apoiados e seus familiares imediatos, espalhando-se pela economia como um todo. Afinal, um estudante que, lutando contra as dificuldades da pobreza, logra aprovação em um exame seletivo de nível superior é um cidadão que provou que tem condições de contribuir para a sua comunidade. Negar-lhe o apoio básico para que continue sua jornada é renunciar ao desenvolvimento de um talento que muito terá a oferecer ao País.

Terceiro, porque mobiliza recursos modestos e confere maior eficiência a políticas sociais já existentes, como o Prouni.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não obstante, gostaríamos de propor algumas alterações que, acreditamos, aperfeiçoarão a proposição e elevarão sua eficácia, sem perda de qualquer de suas virtudes.

A primeira é um ajuste redacional, que não altera o conteúdo do projeto. Como o art. 2º já traz os requisitos para recebimento do benefício, propomos uma redação mais sucinta ao art. 1º. No mesmo sentido, objetivando tornar mais claro quais serão os beneficiários pelo auxílio, acrescentamos os bolsistas integrais do Prouni ao § 2º do art. 1º.

A segunda modificação consiste em prever entre os beneficiários do Auxílio Emergencial Estudantil os estudantes das instituições ensino superior estaduais e municipais. Com efeito, os futuros alunos dessas instituições também enfrentam inúmeros obstáculos ao seu ingresso e permanência no ensino superior, razão pela qual acreditamos que devam também ser contemplados pelo escopo deste projeto. Além disso, prevemos que o auxílio terá o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A terceira alteração é a troca da ordem entre os §§ 3º e 4º do art. 1º, para conferir um fluxo mais natural aos comandos do texto.

A quarta é indicar que o auxílio deverá ser solicitado pelo estudante após a divulgação do resultado final do processo seletivo da instituição de ensino superior ou do Sistema de Seleção Unificada (SISU). Dessa forma, aperfeiçoamos a redação do dispositivo para abranger também os demais processos seletivos das universidades públicas e privadas, a exemplo de vestibulares seriados.

A quinta é incluir as mães solo e mães atípicas entre os estudantes prioritários citados no art. 3º. Mulheres que já acumulam os encargos e a responsabilidade de cuidar dos filhos deveriam, por razões óbvias, ser atendidas com mais presteza e agilidade.

A sexta alteração é a supressão, do art. 2º, da expressão “concluinte do ensino médio”. Dessa forma, ampliamos os destinatários do auxílio, incluindo não apenas aquelas pessoas que já estão em vias de concluir ou concluíram recentemente essa etapa educacional, mas também



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aqueles que a cursaram o ensino médio há mais tempo e estão retomando os estudos.

A sétima modificação consiste no aperfeiçoamento da redação do art. 4º e supressão da previsão de que o Ministério da Educação deverá realizar a abertura da conta bancária. Retirando essa exigência, acreditamos que haverá menor burocracia na prestação do Auxílio Emergencial Estudantil. Ademais, deixamos claro que o fim do período emergencial constitui hipótese de extinção, e não apenas de supressão do crédito.

Além disso, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevemos como fontes de custeio os dividendos pagos pelas empresas estatais à União, assim como outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

Aprimorando o projeto, acolhemos a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus. Acreditamos que os estudantes de escolas rurais enfrentam situação de vulnerabilidade social, devendo também ser beneficiários do auxílio previsto nesta futura lei.

Por fim, também em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimamos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo presente substitutivo no montante de R\$ 369.891.600,00¹

¹ Conforme Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 98/2023, segundo a “V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das IFES – 2018”, divulgada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), em 2018, 70,2% dos estudantes da graduação das instituições federais de ensino superior estavam inseridos na faixa de renda mensal familiar per capita de até 1,5 salários-mínimos. Mesma faixa de renda utilizada como uma das condições para a obtenção do auxílio.

Nessa linha, as seguintes informações foram utilizadas para estimar a quantidade de possíveis beneficiários: (a) 492.141 estudantes ingressaram em instituições públicas de ensino superior em 2021, segundo consta da Tabela 7 do Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2021; e (b) em 2023, foram oferecidas 425.288 bolsas integrais no Programa Universidade para Todos (Prouni), conforme notícias divulgadas pelo Ministério da Educação (MEC).

Assim, com base nessas informações, supondo que os estudantes atendem às condições constantes do Substitutivo, e de acordo com as premissas especificadas em cada caso, é apresentada a seguinte estimativa:

- 1- Alunos de instituições públicas: cenários para 1 mês de auxílio a 70,2% dos ingressantes
(a) Se 20% dos ingressantes receberem em dobro (art. 3º do Substitutivo):
{[492.141 estudantes x 56,2% (70,2% - 20% de 70,2%)}= 276.583 estudantes] x R\$ 400,00} + {[492.141 estudantes x 14% (20% de 70,2%)}= 68.900 estudantes] x R\$ 800,00} = R\$ 165.753.200;
- 2- Bolsistas integrais do Prouni: cenários para 1 mês de auxílio a 100% dos bolsistas
(a) Se 20% dos ingressantes receberem em dobro (art. 3º do Substitutivo):
{[425.288 estudantes x 80% (100% - 20%)}= 340.230 estudantes] x R\$ 400,00} + {[425.288 estudantes x 20% = 85.058 estudantes] x R\$ 800,00} = R\$ 204.138.400;
- 3- Todos os estudantes: cenários para a despesa com 1 mês de auxílio
(a) Soma das estimativas: 1(a) + 2(a) = R\$ 165.753.200 + R\$ 204.138.400 = R\$ 369.891.600.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para o primeiro exercício financeiro de vigência da Lei e para os dois seguintes.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.312, de 2023, acolhida a Emenda nº 1-T, na forma do substitutivo:

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.312, DE 2023

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial no ensino superior.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o *caput* será coordenada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino.

§ 2º O atendimento por meio do Auxílio Emergencial Estudantil destina-se a cobrir despesas urgentes relativas aos deslocamentos, alimentação, diárias de hospedagem, taxas, custeio de materiais e recursos educacionais, efetivação de matrículas e outros procedimentos e necessidades básicas inadiáveis do estudante ingressante em instituição federal, estadual ou municipal de educação superior ou bolsista integral do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Programa Universidade para Todos – Prouni, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 3º O Auxílio Emergencial Estudantil poderá ser solicitado a partir da divulgação do resultado final do processo seletivo da instituição de ensino superior ou do Sistema de Seleção Unificada (SISU).

§ 4º O prazo para decisão acerca dos pedidos de auxílio, na forma do regulamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação.

§ 5º O Auxílio Emergencial Estudantil será concedido até que o estudante seja atendido por programa regular de assistência estudantil e/ou permanência, respeitado o período máximo de concessão de 6 (seis) meses.

Art. 2º O Auxílio Emergencial Estudantil terá o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será atualizado nos termos do regulamento, destinando-se ao estudante que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II – seja oriundo de família com renda per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

III – não tenha emprego formal ativo no município sede ou em municípios circunvizinhos do campus para o qual for selecionado;

IV – não detenha diploma de curso superior;

V – tenha sido aprovado em instituição federal, estadual ou municipal de educação superior ou seja bolsista integral do Programa Universidade para Todos – Prouni, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VI – não seja beneficiário de outro auxílio estudantil, incluindo bolsa ou benefício emergencial ou de permanência, instituído pela União, Estado ou Município.

Art. 3º Terão prioridade na concessão do Auxílio estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores, de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, mães solo, mães atípicas e estudantes oriundos de escolas rurais.

Parágrafo único. Aos estudantes de que trata o *caput* deste artigo será assegurado o recebimento em dobro do valor do Auxílio estabelecido por esta Lei.

Art. 4º A transferência de recursos far-se-á para conta virtual, pessoal e intransferível, em nome do beneficiário.

§ 1º Em caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, a transferência de recursos poderá se dar por meio de crédito adicional no Cartão do Programa Bolsa Família, em cartão de programa de poupança estudantil ou congênere.

§ 2º O crédito será suspenso se o estudante deixar de frequentar a instituição ou extinto ao término do período emergencial de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os estudantes beneficiados pelo Auxílio Emergencial de que trata esta Lei serão atendidos, com prioridade absoluta, por programas de assistência estudantil e permanência do Governo Federal ou das instituições federais de educação superior – existentes ou que venham a ser instituídos, inclusive por meio de auxílio financeiro.

Art. 6º São fontes de recursos do Auxílio Emergencial Estudantil:

I – os dividendos pagos pelas empresas estatais à União;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – outros recursos previstos no orçamento fiscal da União.

Art. 7º Regulamento disporá sobre os procedimentos e medidas necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PL 1312/2023
00001-T

SF/23679.23235-5

EMENDA N° - CAE
(ao PL 1312, de 2023)

O art. 3º do PL nº 1312, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Terão prioridade na concessão do Auxílio estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores, de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e estudantes oriundos de escolas rurais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL sob análise, autoriza o Poder Executivo da União a instituir o Auxílio Emergencial Estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade social e que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, despesas básicas e permanência inicial.

Ainda, estabelece que tenham prioridade na concessão do Auxílio estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23679.23235-45

catadores e de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

A presente emenda visa que os estudantes oriundos de escolas rurais tenham prioridade no percepimento do referido auxílio, tendo em vista, que além do estado de vulnerabilidade social, já enfrentaram dificuldades com a falta de estrutura de escolas, dificuldade de transporte, falta de professores, dentre outras.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1312, DE 2023

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, as despesas básicas e a permanência inicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo da União a instituir o Auxílio Emergencial Estudantil, destinado aos estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas, ou em escolas privadas na condição de beneficiários de bolsa integral, em situação de vulnerabilidade social e que, aprovados em processo seletivo em instituição federal de ensino superior ou selecionados como bolsistas integrais do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, necessitem de apoio para viabilizar as condições de mobilidade para o ingresso, despesas básicas e permanência inicial.

§ 1º A concessão do auxílio de que trata o *caput* será coordenada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições do sistema federal de ensino.

§ 2º O atendimento por meio do Auxílio Emergencial Estudantil destina-se a cobrir despesas urgentes relativas aos deslocamentos, alimentação, diárias de hospedagem, taxas, custeio de materiais e recursos educacionais, efetivação de matrículas e outros procedimentos e necessidades básicas inadiáveis do estudante ingressante em instituições federais de educação superior.

§ 3º O Auxílio Emergencial Estudantil será concedido durante o período de até 6 (seis) meses a contar da publicação do resultado de aprovação em instituição de educação superior, através do Sistema de Seleção Unificada (SISU), até que o estudante seja atendido por programa regular de assistência estudantil e/ou permanência.

§ 4º O prazo para decisão acerca dos pedidos de auxílio, na forma do regulamento, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data de solicitação.

Art. 2º O Auxílio Emergencial Estudantil será fixado e atualizado nos termos do regulamento, destinando-se ao estudante concluinte do ensino médio que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenha cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - seja oriundo de família com renda per capita igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos;

III - não tenha emprego formal ativo no município sede ou circunvizinhos do campus para o qual for selecionado;

IV - não detenha diploma de curso superior;

V - tenha sido aprovado em instituição federal de educação superior ou seja bolsista integral do Programa Universidade para Todos – PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Art. 3º Terão prioridade na concessão do Auxílio estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, pessoas com deficiência, ribeirinhos, povos das águas e comunidades tradicionais, filhos de catadoras e catadores e de classificadoras e classificadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º A transferência de recursos poderá se dar por meio de crédito adicional no Cartão do Programa Bolsa Família, Programa Poupança Estudantil ou congêneres, no caso de estudantes menores de dezoito anos, ou, ainda, por meio de uma conta virtual, pessoal e intransferível, aberta pelo Ministério da Educação, conforme informação prestada em sistema próprio unificado constituído para tal fim, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. O crédito será suspenso se o estudante deixar de frequentar a instituição ou ao término do período emergencial de que trata o § 3º do art. 1º.

Art. 5º Os estudantes de que trata esta Lei deverão ser atendidos, com prioridade absoluta, por programas de assistência estudantil e permanência do governo federal ou das instituições federais de educação superior, inclusive por meio de auxílio financeiro, até a conclusão do curso, assegurado o valor em dobro aos estudantes de que trata o art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento em programas de assistência estudantil para garantir as condições necessárias à permanência de estudantes e a conclusão dos cursos de graduação é um enorme desafio nacional. Mas há, ainda, aqueles estudantes que nem sequer almejam a educação superior ou, quando aprovados para este nível de ensino, não podem se matricular e iniciar sua trajetória acadêmica, por absoluta falta de condições financeiras.

Não são raros os casos em que estudantes em situação de vulnerabilidade social, mesmo superando enormes dificuldades para continuidade nos estudos, são aprovados em processos seletivos para instituições de educação superior. Contudo, esses verdadeiros vencedores têm seu sonho obstruído, já que não dispõem de condições objetivas mínimas para viabilizar suas matrículas e iniciar uma graduação. A consequência lastimável disso é que perdem suas vagas por não disporem de poucos reais para um deslocamento ou para o pagamento de outros custos elementares, como de alimentação ou estadia.

De fato, estudantes com toda a sorte de carências, procedentes das periferias e do interior do País, sem acesso à internet, sem frequentar cursos preparatórios, utilizando livros e materiais precários ou emprestados, apenas com empenho e dedicação, em um cenário de desigualdades brutais e desassistência, conseguem chegar à educação superior.

Infelizmente, essas trajetórias de superação e resiliência, ou são desestimuladas por uma dura realidade, ou não são suficientes para assegurar o ingresso e a permanência desses estudantes na educação superior. Muitos deles precisam abdicar do sonho da carreira de nível superior em razão da falta de condição financeira mínima da família, que se mantém com um orçamento de onde não se pode tirar nada que não seja para o sustento básico.

Assim, não sobra a esses estudantes, dos recursos da família, um tostão que ajude a pagar um transporte necessário para um deslocamento, uma taxa de reprodução de documentos, uma matrícula simbólica numa instituição privada onde vá conseguir bolsa integral.

Certamente, esse cenário mudaria, se esses estudantes contassem com a perspectiva, mais ou menos segura, de apoio governamental a partir da efetivação da matrícula.

É, pois, visando a reduzir essa incerteza que apresentamos esta proposição. Nossa intento é ter uma ação assistencial do governo federal que sinalize ao estudante que, uma vez tendo sido aprovado em instituição federal de educação superior ou tendo sido selecionado como bolsista integral do Prouni, ele terá o imediato e necessário suporte para viabilizar suas condições de ingresso e início estável de sua vida acadêmica.

Tendo em vista a relevância educacional da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.096, de 13 de Janeiro de 2005 - Lei do Programa Universidade para Todos; Lei do Prouni - 11096/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11096>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2023, do Senador Styvenson Valente, que altera o art. 578 da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados.

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO****I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.099, de 2023, com a ementa em epígrafe. Conforme a sua justificação, alicerçada no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Assim sendo, não existiria amparo constitucional para a exigência, sob qualquer pretexto, do pagamento de contribuições por não associados aos sindicatos de categorias profissionais e econômicas. Entende, assim que é indispensável que se assegure a liberdade prevista no referido dispositivo.

Para tanto, o projeto possui dois artigos. O primeiro altera o art. 578 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, de forma que as contribuições devidas aos sindicatos das categorias econômicas ou profissionais pelos seus filiados sejam, sob a denominação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida no enquadramento sindical, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Adiciona, ainda, um parágrafo único de maneira a vedar a cobrança de membros de categorias econômicas e profissionais não filiados aos respectivos sindicatos.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e determina que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi recebida por esta Casa em 25 de abril. A sua instrução ficou a cargo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e coube a mim relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PL nº 2.099, de 2023, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, o projeto disciplina, por intermédio de prévia e expressa autorização, o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, procurando dar efetividade ao fato de que não filiados possam se manter dessa maneira, respeitando as vontades individuais. Logo, a aprovação da proposta ora analisada proveria segurança jurídica para aqueles que não desejam contribuir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Quanto as espécies de contribuições trabalhistas, notadamente a contribuição sindical, federativa e assistencial, é necessário entender o posicionamento do STF. Quanto à primeira, prevista no art. 578, o Supremo entende que, antes da Lei nº 13.467/2017, ela possuía natureza tributária e, portanto, era obrigatória, incidindo, inclusive, sobre trabalhadores não sindicalizados. Já a partir da Modernização Trabalhista, seu caráter passou a ser facultativo. A contribuição confederativa, por sua vez, só é exigível dos trabalhadores filiados, pelo entendimento da Alta Corte.

No entanto, no dia 11/09/2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 935, trouxe **novo entendimento** a respeito da constitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença. Assim, fixou tese no sentido da necessidade se **assegurar o direito de oposição**, *in verbis*:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.(grifos acrescentados)

Tal situação trouxe novo desafio ao Projeto de Lei em tela: o de contemplar esse entendimento a luz da intenção original, presente em sua justificação, de que “inexiste amparo constitucional para a exigência, sob qualquer pretexto, do pagamento de contribuições por aqueles que não integram as categorias profissionais e econômicas”.

Logo, para o Nobre Senador Styvenson Valentim “a ausência de filiação é indício forte de que a atuação sindical não agrada àqueles que optam por não aderir às fileiras sindicais”. Resta claro, portanto, a necessidade de que a contribuição assistencial seja objeto do tratamento legislativo adequado.

No entanto, há uma lacuna quanto a regulamentação do direito de oposição no ordenamento jurídico nacional. Tal situação, há muito se traduz em diferentes obstruções ao pleno exercício do direito. Nesse sentido, chega ao nosso conhecimento dezenas de relatos de:

- filas extensas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

- prazos restritos,
- horários inopportunos,
- situações desgastantes de chuva e sol para reivindicar a retirada de cobrança,
- horas de espera,
- taxas abusivas,
- decisões por assembleias de baixíssimo quórum,
- redução de horário de atendimento,
- comparecimento presencial compulsório,
- insistência inconveniente e inoportuna de minoria organizada - quando comparada ao quadro de empregados não associados - diante da manifestação do desejo individual,
- entre outras obstruções e constrangimentos.

Trata-se, portanto, de mais de uma dezena de exemplos que nos deparamos com formas de revestir uma “contribuição”, por vias transversas e desrespeitosas, de um caráter impositivo. Ou seja, muito embora não seja um imposto *de jure* tem-se uma inevitável caracterização *de facto* de um imposto sindical.

Significa, portanto, que os sindicatos criam formas de retirar, sem autorização, da remuneração salarial, quantias indispensáveis à sobrevivência do trabalhador. Registre-se que a Constituição Federal atribui **características alimentares ao salário**. Isso é verificado no inciso LXVII do art. 5º, no inciso IV do art. 7º e, finalmente, no §1º do art. 100. Ou seja, a Carta Magna afirma que o salário atende as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, entre outras necessidades primordiais. Portanto, sua característica alimentícia também não exime a prisão por dívida,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

bem como confere prioridade no recebimento de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas.

Mesmo assim, são facilmente encontradas na internet, dezenas de reportagens que afrontam esse consenso social. Uma das mais recentes, veiculada pelo jornal Folha de São Paulo em 20/09/2023, afirma que um sindicato de Sorocaba, após a convenção coletiva da categoria, passou a descontar 12% de contribuição assistencial ao ano sobre o valor do salário de profissionais ou pagamento de uma taxa de R\$ 150 para quem se opuser à cobrança.

São dois valores muito além de qualquer critério de razoabilidade. O primeiro se encontra em um patamar muito superior ao antigo Imposto Sindical, cuja compulsoriedade foi extinta pela Lei nº 13.467/2017. Já o segundo, estabelece o que a reportagem denota como um absurdo e ilegal “pedágio” cobrada para o mero exercício de um direito. As trabalhadoras ainda relatam fila sob exposição solar e dificuldades para entregar o documento de oposição - que estava digitalizado – o que representa inexplicável obstrução e dificulta quanto ao direito individual.

Não se trata de um caso isolado. A Tabela 1 reúne algumas dessas situações em diferentes momentos do tempo, onde o trabalhador sofreu abusos, ameaças e obstruções quanto ao exercício do seu direito de oposição individual.

Tabela 1 – Exemplos de ausência e obstrução do direito de oposição individual.

1	<p>13/10/2011 Trabalhadores fazem fila para cancelar contribuição sindical em SP <i>Desconto anual de 6% é repassado para o sindicato dos comerciários. Sexta e sábado são os últimos dias para fazer o pedido de cancelamento</i> Fonte: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/trabalhadores-fazem-fila-para-cancelar-contribuicao-sindical-em-sp.html</p>
2	<p>26/05/2015 Sindicato da construção civil irá cobrar nova taxa dos trabalhadores <i>Contribuição sindical irá corresponder entre 1% a 3% do salário. Trabalhadores de SP podem pedir isenção da tarifa até sexta-feira (29).</i></p>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROGÉRIO MARINHO

	<p>Fonte: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/sindicato-da-construcao-civil-ira-cobrar-nova-taxa-dos-trabalhadores.html</p>
3	<p>08/08/2017 Empregados do comércio no Rio enfrentam fila em oposição ao desconto sindical <i>Trabalhadores reclamam de contribuição extraordinária e espera na fila é de duas horas</i> Fonte: https://oglobo.globo.com/economia/empregados-do-comercio-no-rio-enfrentam-fila-em-oposicao-ao-desconto-sindical-21683365</p>
4	<p>30/11/2018 Comerciários têm dificuldades de entregar carta de oposição ao sindicato em São Gonçalo <i>Documento garante que trabalhadores não tenham o valor descontado na folha de pagamento</i> Fonte: https://www.osagoncalo.com.br/geral/55736/comerciarios-tem-dificuldades-de-entregar-carta-de-oposicao-ao-sindicato-em-sao-goncalo#:~:text=Comerci%C3%A1rios%20acusam%20a%20dire%C3%A7%C3%A3o%20do,de%206%25%20mensais%20dos%20sal%C3%A1rios</p>
5	<p>22/08/2019 Trabalhadores fazem fila para rejeitar contribuição ao Sindicato dos Metalúrgicos em Caxias <i>Declaração em requerimento de isenção da contribuição foi motivo de polêmica</i> Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2019/08/trabalhadores-fazem-fila-para-rejeitar-contribuicao-ao-sindicato-dos-metalurgicos-em-caxias-11100359.html</p>
6	<p>03/09/2019 Trabalhadores têm dificuldade para apresentar oposição à contribuição sindical <i>Contribuição sindical é de 3,5% e 2% mensalmente (federativa)</i> Fonte: https://costanorte.com.br/geral/trabalhadores-tem-dificuldade-para-apresentar-oposicao-a-contribuicao-sindical-no-seeclag-123090.html</p>
7	<p>11/09/2019 Trabalhadores do comércio fazem filas contra contribuição assistencial <i>Quem não quiser desconto da taxa no salário deve formalizar pedido a sindicato correspondente</i> Fonte: https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/09/trabalhadores-do-comercio-fazem-filas-contra-contribuicao-assistencial.shtml</p>
8	<p>24/11/2020 Enfermeiros fazem fila em frente ao sindicato na Zona Sul de SP <i>Profissionais tentam registrar carta contra contribuição assistencial. Fila começou a ser formada antes das 5h desta terça-feira (24).</i></p>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

	<p>Fonte: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/24/enfermeiros-fazem-fila-em-frente-ao-sindicato-na-zona-sul-de-sp.ghtml</p>
9	<p>17/03/2021 Profissionais da saúde enfrentam fila para não pagar taxa de sindicato <i>Centenas de profissionais da área de saúde estão enfrentando uma fila quilométrica no centro de Vitória para atender uma exigência do sindicato da categoria</i> Fonte: https://tribunaonline.com.br/cidades/profissionais-da-saude-enfrentam-fila-para-nao-pagar-taxa-de-sindicato-91350?home=esp%C3%ADrito+santo</p>
10	<p>05/04/2021 Trabalhadores da saúde formam fila para evitar taxa de sindicato no ES <i>Policia Militar chegou a ser acionada para conter o tumulto na frente da sede do sindicato da categoria, no Centro de Vitória</i> Fonte: https://www.agazeta.com.br/es/economia/trabalhadores-da-saude-formam-fila-para-evitar-taxa-de-sindicato-no-es-0421</p>
11	<p>05/04/2021 Fila em porta de sindicato gera aglomeração no Centro de Vitória <i>De acordo com o advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Área da Saúde Privada (Sintrasades), foi o último dia do prazo para entregar a carta de oposição ao desconto sindical e as pessoas deixaram para última hora</i> Fonte: https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/04/05/fila-em-porta-de-sindicato-gera-aglomeracao-no-centro-de-vitoria.ghtml</p>
12	<p>29/04/2021 Comerciários enfrentam filas para oposição a pagamento de contribuição a sindicato <i>Prazo para protocolar carta de oposição vai até as 16 horas de hoje e sindicato, em plena pandemia, reduziu horário de atendimento presencial para apenas duas horas diárias</i> Fonte: https://www.folhadamata.com.br/cidade/noticias/comerciarios-enfrentam-filas-para-oposicao-a-pagamento-de-contribuicao-a-sindicato</p>
13	<p>16/07/2022 Sábado tem fila no Sindicatos dos Metalúrgicos de Caxias por conta de contribuição sindical <i>Manifestação de contrariedade ao desconto voltou a ser feita de forma presencial neste ano</i> Fonte: https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneer/columnistas/babiana-mugnol/noticia/2022/07/sabado-tem-fila-no-sindicatos-dos-metalurgicos-de-caxias-por-conta-de-contribuicao-sindical-cl5nv3t9e000a016v0xwhvnxo.html#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20recusa%20ao,manh%C3%A3%20deste%20s%C3%A1bado%20(16)</p>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

14	<p>15/05/2023 Qual direito vale mais: O dos sindicatos ou o dos desempregados? <i>Em que pese seja necessário pensarmos em formas de subsidiar, financeiramente, a atividade sindical brasileira, a decisão proferida pelo STF, da forma como está, pode representar um retrocesso.</i> Fonte: https://www.migalhas.com.br/depeso/386455/qual-direito-vale-mais-o-dos-sindicatos-ou-o-dos-empregados</p>
15	<p>22/08/2023 Engenheiros alegam dificuldade para evitar taxa sindical de 5% do salário <i>Profissionais precisam ir até a sede do sindicato e levar uma carta informando que se opõem ao desconto de 5%. “Fiquei duas horas. O sindicato tenta-lhe convencer a aceitar a taxa”, afirma engenheiro joseense</i> Fonte: https://informa.life/engenheiros-alegam-dificuldade-para-evitar-taxa-sindical-de-5-do-salario/</p>
16	<p>20/09/2023 Sindicato cobra 12% de contribuição ao ano, exige R\$ 150 para recusa e gera polêmica após decisão do STF <i>Sindicato diz que taxa é reconhecimento e que trabalhador que não quiser ser 'beneficiado' não precisa pagar</i> Fonte: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/sindicato-cobra-12-de-contribuicao-exige-r-150-para-recusa-e-gera-polemica-apos-decisao-do-stf.shtml</p>

Para além dessas notícias, o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego também aponta para muitos outros exemplos de clausulas que restringem o direito de oposição individual. Ocorre que para que o exercício do direito de oposição seja pleno, as situações práticas acima elencadas devem deixar de ocorrer. Para tanto, faz-se necessário que o entendimento manifestado pelo Ministro Luís Roberto Barroso seja embasado em um arcabouço legal de fácil entendimento, pois seu voto consta que:

“Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, **permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento**. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: **em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrado.**”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

(grifos acrescentados)

Muito embora calçado no entendimento que se faz da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tal convenção não foi ratificada pela República Federativa do Brasil. Por um lado, pelo fato do inciso II do art. 8º da Constituição Federal ainda carregar o princípio da unicidade sindical, como elemento fundador da organização sindical no país. Ou seja, ao conferir poder de monopólio a um sindicato, a Carta Magna destoa, nesse ponto, da Liberdade Sindical, fazendo com que a referida convenção seja a única, entre aquelas que a Organização considera fundamentais, não integrante do direito interno.

A mesma Convenção, em seu art. 8º também afirma que:

“No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, **respeitar a lei**”.

Nesse sentido, ao conferir normas para o entendimento do STF acerca do pleno direito de oposição, teremos segurança jurídica para que o direito individual, inclusive dos membros não associados abrangidos por negociação coletiva, tenha respeitado seu desejo.

Assim sendo, o presente relatório une três intenções atuais em uma única proposta. Primeiramente, a intenção do autor do PL 2.099/2023 de conferir liberdade e respeito da decisão daqueles que não se filiam e, portanto, de não contribuir. Adicionalmente, de assegurar o direito de oposição da tese fixada pelo STF nas últimas semanas.

Em complemento, o relatório traz as principais contribuições do PL 4.415/2023, do Excelentíssimo Deputado Mendonça Filho, quanto ao enquadramento do direito de oposição na contribuição assistencial no art. 513 da CLT.

A primeira é inserir, entre as prerrogativas dos sindicatos, o direito de oposição mencionado pelo STF. No entanto, há uma divisão de atribuições entre empregadores e sindicatos nessa Tarefa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Os empregadores devem informar o empregado por escrito, no ato de contratação, acerca da existência de previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho de cobrança da contribuição assistencial, bem como o valor a ser cobrado e o direito de oposição individual que o trabalhador possui. Já os sindicatos devem fazer a cobrança por meio de boleto ou Pix, sendo vedada a atribuição de responsabilidade do empregador pelo pagamento.

O empregado poderá exercer seu direito de oposição a qualquer tempo, na ausência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou em até 60 dias após firmado um desses instrumentos.

Garantido um processo amplo e transparente, o direito a oposição também poderá ser exercido em assembleia, que deverá ser aberta aos associados e não associados. Da mesma forma, uma vez exercido durante a vigência do acordo ou convenção coletiva, poderá ser retratado de maneira escrita e individual.

O processo será simplificado e transparente. O empregado poderá comunicar por qualquer meio, como e-mail, mensagem instantânea (*Whatsapp*) ou pessoalmente sua oposição ao pagamento.

Para que tal conformidade ocorra, fica previsto que será nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância dessas condições de amplo exercício do direito de oposição. Em caso de oposição apresentado pelo empregado é vedada a cobrança e envio de boleto.

Como exposto, resta evidente que, entre os vários exemplos de obstáculos contra o direito de oposição, no dia a dia da relação do sindicato com o trabalhador, estão o uso das assembleias esvaziadas sob controle de minorias organizadas.

Mais ainda, ao contrário de toda a relação prevista para associados existente na CLT, a inovação de entendimento do STF requer que exista uma previsão de abertura de não associados às assembleias que deliberarão sobre a contribuição em referência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

Por fim, tendo em vista o novo sistema de conformidade gerado pelo novo texto, em que se privilegia o pleno direito de oposição e a verificação do exercício desse direito, revoga-se o parágrafo único do art. 545 da CLT, que prevê multa e cominações penais relativas à apropriação indébita quando não recolhido à entidade sindical os descontos do trabalhador.

Entende-se assim que o relatório passa a regulamentar o direito de oposição previsto pelo Supremo Tribunal Federal, de forma ampla. Evitando-se, assim, as conhecidas manobras de direcionamento de assembleias, obstruções, ameaças e constrangimentos quanto o desejo individual daqueles que não compactuam com as decisões tomadas.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.099, de 2023, com as seguintes emendas:

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador ROGERIO MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA N° - CAE (REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PL 2.099/2023, a seguinte redação:

“Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito de oposição do empregado à cobrança da Contribuição Assistencial prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA N° - CAE

“Altere-se o art. 1º do PL 2.099/2023 que altera o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a seguinte redação:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, não associados aos respectivos sindicatos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

EMENDA N° - CAE

Art. 1º Altere-se os arts. 513 e 514 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 513

e) impor, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, contribuição de natureza assistencial, inclusive a que objetiva financiar o processo de negociação coletiva, a todos aqueles que fazem parte do âmbito da negociação coletiva, associados ou não à entidade sindical, desde que assegurado o direito de oposição individual.

§ 2º No ato da contratação do empregado, o empregador deverá informar por escrito da contribuição assistencial cobrada pela entidade sindical que representa a sua categoria prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, a vedação a que se refere o inciso XXVI do art. 611-B, qual é o sindicato laboral representativo da categoria, o valor a ser cobrado, a existência do direito de oposição, bem como do seu direito de oposição individual ao seu pagamento.

§ 3º O empregado poderá exercer seu direito de oposição individual à contribuição no ato da sua contratação ou em até 60 dias do início do seu contrato de trabalho ou, no mesmo prazo, contados a partir da assinatura do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no §3º, o empregado também poderá exercer seu direito de oposição em assembleia, que deverá ser aberta aos associados e não associados do sindicato e convocada com pauta de discussão ou aprovação dos termos da negociação coletiva ou do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 5º O direito de oposição, uma vez exercido durante toda a vigência do Acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser retratado de forma escrita e individual, a qualquer tempo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

§ 6º O empregado exercerá seu direito de oposição ao comunicar, por qualquer meio, como correio eletrônico, serviço de mensageria instantânea ou pessoalmente, desde que por escrito, sua oposição ao pagamento da contribuição sindical ao sindicato, com cópia para o seu empregador;

§ 7º O conteúdo a que se refere o §6º deverá ficar sob a guarda do empregador e do sindicato pelo prazo de 5 anos.

§ 8º O empregador e o sindicato deverão dar ao empregado ampla publicidade acerca dos termos do direito de oposição individual do empregado.

§ 9º O empregador somente poderá compartilhar dados pessoais de seus empregados com os respectivos sindicatos mediante o fornecimento de consentimento do empregado titular.

§ 10. Não poderá ser cobrado qualquer valor do empregado em decorrência do exercício do direito de oposição à cobrança da contribuição.

§ 11. A cobrança de contribuição assistencial será feita pelo sindicato exclusivamente por meio de boleto bancário ou arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), sendo vedada a atribuição de responsabilidade ao empregador pelo pagamento, desconto em folha de pagamento e repasse às entidades sindicais, exceto na hipótese do §12.

§ 12. A critério do empregador, e desde que exista previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento por meio de desconto em folha da contribuição poderá ser fixado.

§ 13. É vedada a cobrança e o envio de boleto, ou equivalente, à residência do empregado ou à sede da empresa, em caso de oposição apresentada pelo empregado.

§ 14. A contribuição vinculada à negociação coletiva somente poderá ser cobrada uma única vez ao ano e na vigência do Acordo ou Convenção Coletiva.

§ 15. A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

“Art. 514

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROGÉRIO MARINHO**

f) dar ampla publicidade ao direito de oposição do empregado quanto à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513 por todos os mecanismos disponíveis, tais como página na internet, mensageria instantânea, correspondência eletrônica, aviso ou carta.

g) assegurar o direito de oposição do empregado à cobrança da contribuição a que se refere o art. 513.

h) atestar, a qualquer tempo, acerca do direito de oposição exercido pelo trabalhador quando por ele solicitado.

.....
.....

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar o recolhimento de contribuição a empregados ou empregadores, sem observância do disposto nos arts. 513 e 514, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2099, DE 2023

Altera o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a exigência de contribuição sindical de membros de categorias econômicas e profissionais não sindicalizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos das categorias econômicas ou profissionais pelos seus filiados serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Parágrafo único. É vedada a cobrança da contribuição prevista neste artigo de membros de categorias econômicas e profissionais não filiados aos respectivos sindicatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 8º, V, da Constituição Federal ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Em face disso, inexiste amparo constitucional para a exigência, sob qualquer pretexto, do pagamento de contribuições por aqueles que não integram as categorias profissionais e econômicas.

Mesmo assim, ainda há resquícios - na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - do autoritarismo normativo existente anteriormente à Carta Magna.

Permitir a cobrança da contribuição sindical de empregados e empregadores não sindicalizados é desrespeitar as suas vontades de não participar das entidades que representam as suas categorias profissionais e econômicas.

Se houvesse a referida vontade, ocorreria a filiação aos sindicatos de empregados e empregadores. A ausência de filiação é indício forte de que a atuação sindical não agrada àqueles que optam por não aderir às fileiras sindicais.

Por isso, indispensável que se assegure a liberdade prevista no inciso V do art. 8º da Constituição da República, como pretende fazer este projeto de lei.

Espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art8_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art578

7



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

O projeto é composto de um único artigo, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para garantir aos zootecnistas o mesmo salário mínimo profissional assegurado aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designada relatora, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à previsão constitucional do art. 7º, que garante aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Os zootecnistas são responsáveis pelo aumento e melhoria da produção e da qualidade dos produtos e serviços de origem animal, garantindo a segurança alimentar, respeitando a sustentabilidade da produção e preconizando o bem-estar da humanidade e dos animais. Vemos, portanto, a grande relevância que esses profissionais desempenham na economia brasileira, onde, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA-Esalq/USP, quase um quarto, 24,8%, do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nosso produto interno bruto (PIB) provém da cadeia do agronegócio. Os zootecnistas junto aos demais profissionais desse setor contribuem para que alcancemos tal patamar expressivo.

Segundo a Associação Brasileira de Zootecnistas, existem aproximadamente 35 mil profissionais formados em zootecnia no Brasil. No entanto, diferentemente de outras categorias com as quais eles atuam conjuntamente, como os agrônomos e veterinários, os zootecnistas não possuem piso salarial. Entendemos não haver motivos para a categoria não receber o mesmo tipo de regulamentação aplicada a seus pares. A falta de um piso salarial coloca a profissão de zootecnista à mercê da fuga de talentos e da precariedade laboral.

Como bem destacou o autor do projeto, a Lei nº 5.550, de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de zootecnista no Brasil, determina que, até que seja instituído o Conselho de Medicina Veterinária ou da própria entidade de classe, a profissão de zootecnista deverá ser fiscalizada pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Por esse motivo e pela atuação dos zootecnistas de modo conjunto e complementar aos agrônomos e veterinários, consideramos apropriado a garantia do mesmo piso salarial a estes profissionais.

A média salarial para um zootecnista no Brasil é de R\$ 3.152. O valor situa-se significativamente abaixo do piso salarial previsto na Lei 4.950-A, de 1966, de seis salários mínimos, e que ora se busca garantir aos zootecnistas. A garantia do piso salarial vem reconhecer a contribuição destes profissionais para a economia brasileira, conferir melhores condições de trabalho à categoria, além de atrair e reter talentos.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas.

Em termos de técnica legislativa, o PL nº 2.816, de 2023, não está em conformidade com as exigências da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a proposição não contém cláusula de vigência. Nos termos do art. 8º da LC nº 95, de 1998, o projeto de lei deve estar estruturado com cláusula de vigência e com a vigência indicada



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de forma expressa. Em vista disso, apresentamos uma emenda para sanar essa lacuna da proposição e realizar ajustes redacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.816, DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Art. 2º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2816, DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23591.93238-09

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescidos:

"Art . 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.

Art . 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

O primeiro Curso de Zootecnia, no Brasil, foi criado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na cidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1966, sendo a profissão regulamentada pela Lei Federal nº 5.550 de 1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista no Brasil. Segundo a Lei, "o zootecnista é o profissional legalmente habilitado para atuar na criação e produção animal em todos os seus ramos e aspectos" (Art. 3º, alínea a), além de "promover e aplicar medidas de fomento à produção...com vistas ao objetivo da criação e ao destino de seus produtos" (Art. 3º, alínea b). Ainda, de acordo com a mesma Lei, "A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe." (Art. 4º). Portanto, a



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3671453538>

fiscalização tanto do zootecnista quanto do médico veterinário é realizada pelo mesmo conselho.

A Lei Federal nº 5.517, de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. O artigo 6 da referida Lei aduz que: “constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;”.

Dessa forma, quando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária passou a vigorar, ainda não existia zootecnista formado no Brasil uma vez que a primeira turma do curso foi criada nesse mesmo ano (1966) assim, não foi possível incluir esse profissional nessa lei naquela época, somado a isso, o zootecnista desempenha atividades similares aos agrônomos e veterinários, inclusive o Relatório de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, coloca Veterinários e Zootecnistas com mesmo código do tipo “família”, sendo 2233.

Portanto, é notório que o profissional zootecnista deve ser incluso nessa lei e assim, ter o direito de receber o mesmo piso salarial dos profissionais citados na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>

- art1

- art1-1

- art4

- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>

- Lei nº 5.550, de 4 de Dezembro de 1968 - LEI-5550-1968-12-04 - 5550/68

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5550>

8



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3358, de 2023, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3358, de 2023, do Senador Jayme Campos, cujo objetivo consiste em incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies.

Para o alcance exclusivo deste objetivo, o art. 1º da proposta propõe nova redação a cinco dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

institui o Fies, quais sejam, o *caput* e os §§ 1º e 6º do art. 1º, bem como os § 1º-A e 15 do art. 4º.

Curioso observar que o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, já prevê a possibilidade da concessão de financiamento de curso de educação profissional, técnica e tecnológica, *desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)*. Essa ressalva não garante o financiamento dos cursos pretendidos e por esta razão, o PL nº 3358, de 2023, exclui tais cursos desse dispositivo, permanecendo desta situação apenas os programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em seguida será examinada pela Comissão Educação e Cultura (CE) em caráter terminativo.

Foi oferecida uma emenda ao projeto, de autoria do Senador Mecias de Jesus, Emenda nº 1-T, com o objetivo de permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento com recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Em 16 de agosto de 2023, fui designada relatora da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, nada temos a opor ao PL nº 3358, de 2023, pois é certo que o mesmo não crie despesa, mas apenas abre o leque das possibilidades de financiamento do Fies, e muito menos gera renúncia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de receita, estando a proposição em sintonia, portanto, com os dispositivos legais que regem a matéria, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, bem com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acreditamos ainda que a pretendida ampliação das possibilidades de utilização dos recursos do Fies não representará maiores obstáculos para o equilíbrio financeiro do Fundo, pois não são propostos percentuais fixos a serem destinados aos financiamentos dos cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, cabendo tal incumbência ao CG-Fies, conforme a disponibilidade dos recursos.

Julgamos importante frisar que também não vislumbramos impeditivos de natureza constitucional à proposta, estando a proposição em sintonia com a Constituição Federal e com o arcabouço jurídico do País, embora tais aspectos serão objeto de uma análise mais aprofundada pela Comissão de Educação e Cultura.

Quanto ao mérito da proposta, o autor salienta que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), dá especial destaque à educação profissional, inclusive com metas específicas sobre o tema, tais como a Meta nº 10, no sentido de oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos (EJA), nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional, e a Meta nº 11, que possui como alvo triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio.

Porém, segundo o Observatório do PNE, em 2019 apenas 3,1% dos estudantes do ensino médio e irrisórios 0,6% dos alunos do ensino fundamental cursavam educação profissional de forma integrada na EJA.

Desta forma, diante destes dados, a proposição mostra-se perfeitamente adequada e oportuna, na medida em que busca viabilizar as diretrizes do PNE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Quanto a Emenda nº 1-T, no entanto, embora seja louvável a iniciativa, julgamos inadequado fixar percentuais na aplicação dos recursos do Fies, de forma que somos levados a rejeitar esta proposta.

Finalmente, como observado na Justificação do PL nº 3358, de 2023, a proposta é originária no PL nº 893, de 2021, que havia sido arquivado. Porém, a Lei nº 14.375, de 21 de julho de 2022, deu nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, possibilitando que os recursos do Fies sejam destinados ao financiamento de cursos superiores na modalidade à distância. Por esta razão, somos forçados a apresentar uma emenda, de forma a manter esta importante conquista.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3358, de 2023, bem como pela rejeição da Emenda nº 1-T, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3358, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.”

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3358, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/23627.29786-02

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo referido Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado.

.....
§ 6º O financiamento com recursos do Fies para cursos superiores será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2498782736>

Avulso do PL 3358/2023 [2 de 6]

anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....
 § 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), por meio de uma série de diretrizes, metas e estratégias, dá especial destaque à questão da educação profissional. Assim, além de menções disseminadas por todo o texto legal, há também metas específicas que abordam o tema. A Meta nº 10, por exemplo, é de oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos (EJA), nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. A Meta nº 11, por sua vez, tem como alvo triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.

O PNE sinaliza, assim, a importância do ensino profissional para o desenvolvimento do País. Afinal, sem um conjunto de pessoas qualificadas, formadas nas mais diversas áreas e prontas para integrar o mercado de trabalho e contribuir para o incremento da produtividade, torna-



Assinado eletronicamente por Sen. Laerte Camões

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2498782736>

se praticamente inviável concretizar projetos de melhoria de infraestrutura, de recuperação industrial e de fomento a novas tecnologias. Tal necessidade é ainda mais premente quando se consideram os efeitos deletérios da pandemia de covid-19, que representam não somente um desafio sanitário, mas também econômico, sobretudo para as populações mais pobres e menos atendidas pelo Estado.

Em suma, a educação profissional pode ser uma significativa alavanca, capaz de projetar o País em direção ao desenvolvimento sustentável e, os indivíduos, a padrões menos desiguais de empregabilidade e qualidade de vida. Em que pese a relevância do tema, bem como o reconhecimento em lei da importância da educação profissional para o Brasil, há ainda muito a se fazer. Para se ter uma ideia, segundo o Observatório do PNE, em 2019 apenas 3,1% dos estudantes do ensino médio e irrigários 0,6% dos alunos do ensino fundamental cursavam educação profissional de forma integrada na EJA (lembremos que a Meta é de pelo menos 25%, até 2024).

O índice de matrículas da educação profissional técnica de nível médio em relação ao total de matrículas no ensino médio, por sua vez, era de 18,7% em 2019 (em 2009, era de 11,6%). Tais dados, corroborados por tantos outros, que indicam ainda a baixa adesão à modalidade pelos sistemas de ensino públicos, bem como a dificuldade de acesso dos estudantes mais pobres, denotam a necessidade de se olhar de forma mais atenta para a educação profissional.

Assim, além de outras providências, relacionadas à implementação e à manutenção de políticas públicas consistentes, é preciso também ampliar os recursos disponíveis para o financiamento da educação profissional, nas modalidades de formação inicial e continuada, técnica e tecnológica.

A esse respeito, a Estratégia 11.7 do PNE também se manifesta, explicitando a necessidade de expansão da oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior. A Estratégia 11.9 vai na mesma direção e trata da expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos é adequada e oportuna, na medida em que busca viabilizar as diretrizes do PNE para o



financiamento da modalidade, oferecendo aos estudantes a oportunidade de acessar escolas, por meio da contratação do Fies, que tem sido, por diversos anos, a porta de entrada para a continuação dos estudos, especialmente para os brasileiros mais pobres.

A ideia é, assim, que se amplie o raio de uso dos recursos do Fies, pois entendemos que educação em todos os níveis não é gasto, mas investimento, e que, no contexto em que vivemos, em que as demandas de desenvolvimento nacional se tornam ainda mais exigentes, os investimentos feitos na formação técnica podem trazer excelentes frutos, a curto e médio prazos.

Por oportuno, ressaltamos que o texto aqui apresentado teve origem no Projeto de Lei nº 893, de 2021, com o mesmo objetivo de estender o financiamento estudantil à educação profissional. Tendo em vista que aquela proposição foi arquivada, julgamos que é necessário manter o debate sobre esse tema, razão pela qual reeditamos a matéria nesta legislatura.

Vale observar, ademais, que ações nesse sentido vêm sendo defendidas pelo Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (BrasilTec), com o fim de ampliar o acesso ao ensino profissionalizante e evitar um apagão no mercado, visto que o Brasil hoje carece desse tipo de mão de obra.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.436, de 25 de Junho de 1992 - Lei do Crédito Educativo - 8436/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8436>
- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
 - art1_par3
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;893
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;893>

**PL 3358/2023
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/23237.47781-98

EMENDA N° - CAE

(ao Projeto de Lei nº 3.358, de 2023)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, **na modalidade presencial ou a distância**, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

.....
§ 6º-A O financiamento com recursos do Fies atenderá, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, observado também, no caso de ensino superior, o que dispõe o § 6º.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, de autoria do Senador Jayme Campos, visa a incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies).

Conforme bem observou o congressista, a Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Nesse sentido, valendo-se da alteração da lei em comento, a presente emenda visa a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento com recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ademais, propomos uma pequena correção na redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.358, de 2023, para devolver a expressão “*na modalidade presencial ou a distância*”, que consta na redação da lei em vigor, mas foi retirada pelo autor do projeto, ao propor a inclusão educação profissional, técnica e tecnológica no mesmo dispositivo.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**

9

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.971, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.*

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.971, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, para alterar a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

Para justificar a iniciativa, o autor explica que a intenção é estimular a conclusão das obras inacabadas, para evitar o acúmulo de desperdício de recursos públicos, bem como para promover novos avanços no atendimento da educação infantil.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, à qual cabe a análise em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas. Já foi aprovado relatório na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com parecer pela aprovação da matéria.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre matérias que tratem de apoio financeiro federal, sendo esse o caso em comento.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

A iniciativa é meritória, pois contribuirá efetivamente para a melhora da educação. Segundo estudos realizados pelo economista James Heckman, vencedor do Nobel de Economia, a educação na primeira infância (de 0 a 5 anos de idade) tem relação com a desigualdade social e o potencial que há nessa fase da vida para mudanças que possam tirar pessoas da pobreza.

Isso porque, na etapa entre o nascimento e os cinco anos de idade, o cérebro se desenvolve rapidamente e é mais maleável. Assim, é mais fácil incentivar habilidades cognitivas e de personalidade - atenção, motivação, autocontrole e sociabilidade - necessárias para o sucesso na escola, saúde, carreira e na vida.

Sua análise chegou à conclusão de que houve um retorno sobre o investimento de 7 a 10% ao ano, com base no aumento da escolaridade e do desempenho profissional, além da redução dos custos com reforço escolar, saúde e gastos do sistema penal.

Como destacado pelo relator na CE, de acordo com informações preliminares da Controladoria Geral da União (CGU), das cerca de 8.000 creches pactuadas, aproximadamente 3.000 haviam sido concluídas, embora destas somente cerca de 2.000 tivessem todos os serviços plenamente

executados e apenas 1.000 estivessem em funcionamento. No início dessa década, havia 710 obras abandonadas (contratos com a construtora encerrados sem a finalização da obra), 304 paralisadas (com contratos em vigor) e 1.860 canceladas sem nenhuma execução, com desperdício total de cerca de R\$ 2 bilhões.

Ainda conforme ressaltado pelo relator na CE, a CGU informou que, se todas as creches e pré-escolas pactuadas pelo Proinfância tivessem sido concluídas, mais de 1,8 milhão de vagas teriam sido abertas, número próximo aos 2,3 milhões de vagas necessárias para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

Recentemente, a partir de iniciativa do Governo Federal, tanto os estados como os municípios devem acessar o Simec (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação) para realizar a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica. Garantindo, dessarte, mais creches, escolas e quadras esportivas para crianças e jovens de todo o país (de seis a nove anos de idade). Assim, faz-se necessário estender tal programa também para a educação infantil (de zero a cinco anos de idade).

Portanto, torna-se matéria econômica relevante para esta Comissão.

Cabe enfatizar que a matéria está submetida à CAE, nesse caso, em decisão terminativa. Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências desta Comissão.

III – VOTO

Em não havendo óbices formais ou legais, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma pelos meus Pares, com a respectiva aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.971, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

SF/19401.10927-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal destinadas à construção de estabelecimentos de educação infantil, terão prioridade as obras já iniciadas com apoio financeiro federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estudos comprovam o papel essencial do acesso escolar nos primeiros anos de vida da criança para o sucesso nas etapas mais avançadas de estudos. Como reflexo desse reconhecimento, a Constituição Federal estabelece, entre os deveres do Estado com a educação, a garantia da oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças até 5 anos de idade (art. 208, inciso IV). Ademais, o início da escolaridade obrigatória foi antecipado para os 4 anos de idade (art. 208, inciso I), nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Uma vez que o art. 211, § 2º, da Lei Maior determina que cabe aos municípios, que representam o elo financeiramente mais frágil da Federação, a oferta prioritária da educação infantil, inclusive das creches – que constituem a etapa da educação básica com menor atendimento –, impõe-se nessa área a necessidade de que a União exerça de forma mais sólida e consistente seu papel supletivo e redistributivo em matéria educacional.

Surgiu, assim, entre outras ações federais, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujos principais são a construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira, e a aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil.

Apesar de muitas escolas terem sido concluídas com os recursos do Proinfância, os resultados foram aquém do planejado e hoje podem ser vistas em todo o País numerosas obras inacabadas e abandonadas por falta de recursos.

De acordo com informações da Controladoria Geral da União (CGU), até março de 2017, das 8.824 creches pactuadas, 3.482 haviam sido concluídas, embora destas somente 2.708 tivessem todos os serviços plenamente executados e apenas 1.478 estivessem em funcionamento. Naquela data, havia 710 obras abandonadas (contratos com a construtora encerrados sem a finalização da obra), 304 paralisadas (com contratos em vigor) e 1.860 canceladas sem nenhuma execução, com desperdício total de cerca de R\$ 2 bilhões. Ademais, das 1.645 obras então classificadas “em execução”, 85% estavam atrasadas ou paralisadas.

Trata-se de situação inadmissível, que revela falhas de concepção, planejamento e monitoramento dessa política pública, além de constituir desrespeito ao contribuinte e descaso com as crianças e o futuro do País.

Ainda conforme a CGU, se todas as creches e pré-escolas pactuadas pelo Proinfância tivessem sido concluídas, mais de 1,8 milhão de vagas teriam sido abertas, número próximo aos 2,3 milhões de vagas necessárias para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).



A fim de contribuir para a mudança desse cenário, apresentamos este projeto de lei, que visa a dar prioridade às obras já iniciadas com apoio financeiro federal nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal para a construção de estabelecimentos de educação infantil. Assim, procuramos estimular a conclusão das obras inacabadas, para evitar o acúmulo de desperdício de recursos públicos, bem como para promover novos avanços no atendimento da educação infantil.

Em vista do alcance social deste projeto e do seu impacto na eficácia da aplicação dos recursos públicos, contamos com o apoio de nossos pares para a sua transformação em Lei.


SF/19401.10927-64

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3971, DE 2019

Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.971, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.971, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, para alterar *a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.*

Para justificar a iniciativa, o autor explica que a intenção é estimular a conclusão das obras inacabadas, para evitar o acúmulo de desperdício de recursos públicos, bem como para promover novos avanços no atendimento da educação infantil.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a análise em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de questões ligadas à educação. Assim, a análise do PL nº 3.971, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, a *educação infantil* atende crianças de zero a três anos na creche e de quatro e cinco anos na pré-escola. O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece como primeira meta a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024. Cabe frisar que a estratégia 1.5 para alcance dessa meta consiste em

manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil.



De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 havia no Brasil 3,3 milhões de crianças matriculadas em creches e 4,9 milhões de crianças matriculadas na pré-escola, o que representava 32,7% e 91,7% do total de crianças de até 3 anos e de 4 e 5 anos, respectivamente.

Entre os projetos educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), destacam-se o Programa de Ações Articuladas (PAR) e o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), com a finalidade de ampliar a oferta de vagas na educação infantil pública, por meio do apoio ao Distrito Federal e aos Municípios para a construção de creches e escolas de educação infantil e aquisição de equipamentos e mobiliário. Contudo, os programas deixaram inconclusas diversas obras.

Segundo levantamento feito pela Organização não Governamental Transparência Brasil, com dados do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), do MEC, de 2007 a novembro de 2018, foram concluídas 6.418 obras de creches e pré-escolas no Brasil e canceladas 2.582 (18% das 14 mil obras pactuadas). Do total das obras, 38% ainda estava pendente (5.466), sendo que 59% delas apresentavam evidência de um ou mais problemas (801 atrasadas, 1,7 mil paralisadas, 623 não iniciadas e 1,7 mil em execução, mas com endereço incompleto no sistema do governo federal). Entre as razões para o atraso das obras, o levantamento apontou os seguintes fatores: empresas contratadas não possuem condições financeiras para concluir as obras; falhas no

planejamento das contratações pelos governos locais; deficiências na fiscalização contratual e atrasos nos repasses de recursos federais.

Assim, entendemos ser bastante meritória a proposição em análise, que busca conferir prioridade, nas transferências da União aos Municípios e ao Distrito Federal destinadas à construção de estabelecimentos de educação infantil, a obras já iniciadas com apoio financeiro federal. A medida, além de atender o interesse das crianças que não têm acesso à educação infantil, também busca racionalizar a aplicação de recursos públicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.971, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3971, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para dispor sobre prioridade na construção de estabelecimentos de educação infantil com apoio financeiro federal.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Flávio Arns

24 de Setembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CE, 24/09/2019 às 11h - 48ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. VAGO
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. ANTONIO ANASTASIA

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VAGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES	3. CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS
ESPERIDIÃO AMIN
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3971/2019)

NA 48^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

24 de Setembro de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

10

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 798, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, que *concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 798, de 2021, do presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, apresenta como principal objetivo a reabertura do prazo para que os contribuintes possam aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por 120 dias após a publicação da lei resultante.

De acordo com a proposta, os que aderirem ao regime terão que pagar o imposto com alíquota de 15%, e a multa será de 167% sobre esse montante, em vez dos 100% previstos na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e dos 135% estabelecidos na Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.

Será ainda facultado ao contribuinte que aderiu anteriormente ao RERCT complementar a declaração, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira.

Em conformidade com o PL, o contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação. Será da



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada.

Além da reabertura do prazo para adesão ao RERCT, o projeto de lei insere cláusula interpretativa expressa ao dispor que, relativamente ao § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte. Sob pena de nulidade, cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 5º do PL).

Justificou-se a proposta em função do cenário incerto e da conjuntura econômica à época de sua apresentação, tão penalizada pela pandemia da Covid-19. Seria razoável, assim, admitir a concessão de prazo para novas adesões ao RERCT, tendo em vista, especialmente, a relevante arrecadação de valores que a reabertura do prazo possibilitará em tempos de grave crise financeira no País.

Foram apresentadas as Emendas de Plenário nº 1, do Senador Randolfe Rodrigues, e nº 2, do Senador Carlos Viana. A primeira vincula os recursos decorrentes da adesão ao RERCT ao custeio do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Por sua vez, a segunda amplia o prazo de adesão ao RERCT para 180 dias.

Após o encerramento da última legislatura, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas à proposição.

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PL, passa-se à análise de seu conteúdo.



II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. Relativamente à proposta, o objeto não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos federais deve ser regulada por meio de lei da União.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria apresentada, inspirada nos arts. 2º a 4º da Lei nº 13.428, de 2017, reabre o prazo para que os contribuintes possam regularizar voluntariamente seus ativos mantidos no exterior ou repatriados. Inovação significativa do projeto diz respeito às datas de referência comparativamente às Leis nºs 13.254, de 2016, e 13.428, de 2017. Caso aprovado o projeto de lei na sua redação original, os contribuintes poderão regularizar o patrimônio existente até 31 de dezembro de 2020.

Aqui abro parênteses para relembrar aos nobres Pares o processo de tramitação das leis que introduziram o RERCT em nosso País. Em 2016, ocupava a Presidência do Congresso Nacional e percebi a relevância e a necessidade de um incentivo fiscal que permitisse aos brasileiros a repatriação de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, o que possibilitaria o reinvestimento de recursos em território nacional. Tal ideia – pioneira no Brasil – estava em harmonia com experiências internacionais que se demonstraram eficazes. Além disso, era uma proposta alinhada com a “Agenda Brasil”, um conjunto de iniciativas voltadas à proteção social, à criação de empregos e ao desenvolvimento econômico que orientou nossa gestão no biênio 2015-2016, em que presidimos o Senado Federal.



Providenciamos assim, naquela oportunidade, o que estava a nosso alcance, juntamente com o Poder Executivo federal e com os ilustres parlamentares, para que a proposição fosse aprovada de modo ágil, o que resultou na Lei nº 13.254, de 2016.

O RERCT inicial viabilizou a regularização de ativos no montante de quase 170 bilhões de reais e o ingresso nos cofres públicos de imposto e multa de 50,9 bilhões de reais. Desse total, foram destinados aos cofres dos Estados e dos Municípios mais de 23 bilhões de reais.

Logo após esses primeiros dados divulgados pela Receita Federal, que demonstraram o sucesso da iniciativa, sugeri a imediata apresentação de projeto para reabrir a adesão, o que gerou o PLS nº 405, de 2016, e na sequência a Lei nº 13.428, de 2017. A reabertura do prazo se daria com ajustes em relação ao primeiro programa, especialmente a elevação da multa para 135%.

Mais uma vez demonstrou-se o êxito do regime. Nessa segunda etapa foram regularizados ativos acima de 4,5 bilhões de reais. O montante arrecadado com o Imposto sobre a Renda e a multa foi de R\$ 1,615 bilhão, cabendo aos Estados e Municípios cerca de 740 milhões de reais.

Transcorridos agora mais de seis anos, a atitude louvável de promover nova reabertura do regime especial não poderia surgir em momento mais oportuno.

A essa altura, já se consolidou o entendimento de que o instituto da repatriação de capitais não é subterfúgio para a anistia de recursos oriundos da prática de crimes, mas, sim, para a atração de investimentos que, de outra forma, continuariam mantidos à margem do Estado brasileiro. Ao mesmo tempo, as principais dúvidas e inseguranças dos contribuintes quanto ao alcance das regras de repatriação estão sanadas, sendo possível conferir-lhes garantia de que a declaração de repatriação preserva sua segurança jurídica e não pode ser usada para perseguições ou como estopim para outras auditorias. Ao mesmo tempo, estamos iniciando uma nova fase em nosso País, em que o Brasil volta a ser respeitado pelas outras nações e a ser capaz de gerar crescimento econômico com justiça social. É importante que esses recursos estejam disponíveis para criar empregos no Brasil, e não no exterior.



A grande vantagem deste projeto, em especial neste momento crítico, é o incremento da arrecadação, sem aumento de tributos para a sociedade. A medida será benéfica para a União e para os Estados e Municípios, visto que o Imposto sobre a Renda e as multas arrecadadas serão repartidas com essas unidades federadas. Afinal, continuamos firmes no propósito de encontrar formas de auxiliar Estados e Municípios a honrar uma decisão deste Congresso Nacional, de instituir um piso nacional para os profissionais da enfermagem. Trata-se de carreira que honrou os desafios que a pandemia lhes impôs, cuidando dos brasileiros e contribuindo para evitar ainda mais mortes. Eu, como relator da CPI da Covid, fui testemunha de que, sem os esforços desses profissionais, a tragédia teria sido ainda maior. O projeto não trará uma fonte perene para esse fim, mas aliviará os cofres de Estados e Municípios, com receitas tributárias que poderão ser usadas tanto para pagar seus servidores, como para contratar serviços de saúde de Santas Casas ou de organizações sociais de saúde.

Essa medida, aliás, soma-se ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 44, de 2022, que esta Casa aprovou em outubro de 2022. Um projeto de autoria do Senador Heinze, relatado pelo Senador Marcelo Castro. Esse conjunto de medidas inteligentes e bem articuladas permitirá que os profissionais de enfermagem de todo o País tenham uma remuneração digna e à altura de suas responsabilidades.

Voltando à análise do Projeto, observamos que a proposta atual possibilitará a regularização do patrimônio de inúmeras pessoas. Com a finalidade de diferenciar a situação dos contribuintes que aderiram ao regime nas primeiras oportunidades, entendíamos adequada a majoração do percentual de multa em relação às leis anteriores, conforme estabelece o § 6º do art. 1º do PL.

Contudo, após reflexão sobre a matéria, parece-nos que, transcorrido um longo período de tempo entre a apresentação do PL e a presente data, há necessidade de aprimoramento do texto para tornar mais atrativa a adesão e, assim, tornar reais as expectativas de arrecadação, em decorrência do incentivo à regularidade fiscal que ora propomos. Para tanto, sugerimos, na forma da emenda anexa, a redução da alíquota do Imposto sobre a Renda para 14% e da multa para 90%, bem como o ajuste do prazo dos ativos a serem regularizados para 31 de dezembro de 2022, e a adoção do último dia de junho de 2023 como referência para conversão dos ativos em moeda estrangeira para reais. O percentual da multa continua elevado; permanece, dessa forma, apto a penalizar o contribuinte com



ativos não regularizados, mas sem deixar de estimular a medida consubstanciada no projeto.

Acreditamos também que seja necessário o afastamento da restrição à adesão, em especial, aos parentes dos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, tendo em vista a exigência constante no projeto de que os recursos sejam provenientes de atividade econômica lícita.

Em relação à cláusula interpretativa prevista no § 2º do art. 4º do PL, também somos favoráveis. Entendemos que cabe ao Congresso Nacional, em caso de dúvida quanto à aplicação da lei, definir o alcance do ato normativo, o que possibilitará a diminuição da litigância e concomitantemente fomentará a adesão ao regime que será reaberto. Desde o primeiro momento, o acordo político em torno do projeto era o de proteger o contribuinte que aderisse ao regime, anistiando eventuais ilícitos praticados exclusivamente para ocultar esses valores, desde que não tivessem origem na prática de crimes. No entanto, quem tem de fazer o trabalho investigativo é o Poder Público, sem presumir a má-fé de ninguém e sem colocar em dúvida as informações prestadas pelos contribuintes.

Conforme estabelece o ato legal (§ 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016), a declaração de regularização apresentada pelo contribuinte não poderia ser, por qualquer modo, utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes. Desse modo, a presunção legal é de veracidade das informações, de modo que sempre coube à RFB o ônus da prova em contrário.

Concordamos, dessa maneira, com o autor do PL. Para intimar o contribuinte, a RFB deve demonstrar a presença de indícios ou de outros elementos diversos dos constantes da declaração que conduzam à conclusão acerca de sua falsidade.

No que se refere à Emenda nº 1 – PLEN, apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, apesar de louvável a iniciativa em assegurar o pagamento dos profissionais da área de saúde, a medida esbarra nos limites constitucionais. De acordo com o art. 167, inciso IV, da Constituição da República, é vedada a vinculação de impostos ao tipo de despesa sugerida pela Emenda. Ademais, o próprio § 2º do art. 198 do Texto Constitucional já prevê que Estados e Municípios devam aplicar parte dos fundos de participação necessariamente em serviços públicos de saúde.



Relativamente à Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Carlos Viana, que promove a abertura do prazo de adesão ao RERCT por 180 dias, entendemos que o prazo previsto no texto original de 120 dias já é suficiente para que os contribuintes possam realizar a adesão e consequentemente promover o recolhimento dos encargos devidos.

Temos certeza de que será muito bem-sucedido o novo RERCT, que encontra respaldo jurídico, social e econômico.

Diante do esperado incremento da arrecadação, entendemos que a proposição está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, com impacto positivo sobre as contas públicas.

Antes de encerrar, vou expor de maneira bem resumida e didática cada uma das etapas do programa de repatriação, com seus parâmetros e condições mais essenciais:

1) Lei nº 13.254, de 2016 (programa original): Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **31 de dezembro de 2014**.

- a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);
- b. Alíquota da multa: 100% (cem por cento);
- c. Valores regularizados: R\$ 170 bilhões;
- d. Valores arrecadados: R\$ 50,9 bilhões, sendo que **R\$ 23 bilhões para Estados e Municípios**.

2) Lei nº 13.428, de 2017 (primeira reabertura do programa): Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em **30 de junho de 2016**.

- a. Alíquota do Imposto: 15% (quinze por cento);
- b. Alíquota da multa: 135% (cento e trinta e cinco por cento);
- c. Valores regularizados: R\$ 4,5 bilhões;



d. Valores arrecadados: R\$ 1,65 bilhão, sendo que **R\$ 740 milhões para Estados e Municípios.**

3) PL nº 798, de 2021, **na forma da emenda ora sugerida:** Declaração de regularização de bens e direitos de que seja titular em 31 de dezembro de 2022.

a. Alíquota do Imposto: 14% (quatorze por cento);

b. Alíquota da multa: 90% (noventa por cento);

c. Mantidas as regras de repartição de receitas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 798, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda a seguir, rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 – PLEN.

EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 798, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022 e pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2022”;

II – a referência a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “último dia útil do mês de junho de 2023”;



III – a referência a “ano-calendário de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2022”;

IV – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2023”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda relativa ao ano-calendário de 2023, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2023, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

.....

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se o disposto no art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, à alíquota de 14% (quatorze por cento) a título do Imposto sobre Renda.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o *caput* do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 90% (noventa por cento).

.....

§ 8º Não se aplica às adesões efetuadas nos termos desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação desta lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e pagamento de imposto e multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo, altera-se:

I – a referência a “31 de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “31 de dezembro de 2020”;

II – a referência a “mês de dezembro de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “mês de dezembro de 2020”;

III – a referência a “ano-calendário de 2014” constante da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “ano-calendário de 2020”;

IV – a referência a “no ano-calendário de 2015” constante do § 7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para “a partir do ano-calendário de 2021”.

§ 2º Os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados nos termos deste artigo e os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>

aproveitamento, no exterior ou no País, obtidos a partir de 1º de janeiro de 2021, deverão ser incluídos na:

I – declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda relativa ao ano-calendário de 2021, ou em sua retificadora, no caso de pessoa física;

II – declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2021, no caso de pessoa física ou jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III – escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 4º Aos rendimentos, frutos e acessórios de que trata o § 2º deste artigo incluídos nas declarações nele indicadas aplica-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), inclusive com dispensa do pagamento de multas moratórias, se as inclusões forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT ou até o último dia do prazo regular de apresentação da respectiva declaração anual, o que for posterior.

§ 5º Às adesões ocorridas no período previsto neste artigo aplica-se a alíquota do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

§ 6º Em substituição à multa a que se refere o *caput* do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 167% (cento e sessenta e sete por cento).

§ 7º A arrecadação decorrente do disposto no § 6º será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 2º As adesões realizadas com base no § 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, submetem-se aos requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É facultado ao contribuinte que aderiu ao RERCT anteriormente à publicação desta Lei, complementar a declaração de que trata o



art. 5º da Lei nº13.254, de 13 de janeiro de 2016, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar os respectivos imposto e multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles são provenientes de atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação.

§ 1º É da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em qualquer tempo, o ônus da prova para demonstrar que é falsa a declaração prestada pelo contribuinte.

§ 2º Para efeito de interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a RFB apenas poderá intimar o optante do RERCT a apresentar documentação se houver a demonstração da presença de indícios ou outros elementos suficientes à abertura de expediente investigatório ou procedimento criminal diversos da declaração prestada pelo contribuinte nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Sob pena de nulidade, cabe à RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o § 2º deste artigo antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte optante pelo RERCT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, demonstrou ser uma alternativa legislativa bem-sucedida para regularização de recursos, bens e valores, de origem lícita, cuja existência não tenha sido declarada tempestivamente aos órgãos públicos brasileiros.

Inúmeras pessoas físicas e jurídicas fizeram uso do programa. Inicialmente, o período de adesão se esgotou no fim de 2016. Todavia, o prazo foi reaberto em 2017, por força da Lei nº 13.428, de 30 de março daquele ano, durante a gestão do então presidente da República, Michel Temer. Ao final, o governo federal estima que cerca de 175 bilhões de reais foram repatriados, com grande impacto positivo para os cofres públicos, em virtude das multas e dos impostos recolhidos.



SF21560.68695-06



SF21560.68695-06

Ainda assim, especialistas no tema entendem que o regime poderia ter tido ainda mais sucesso no que diz respeito ao número de adesões. De fato, contribuintes alegaram possuir dúvidas em relação à abrangência e ao funcionamento do programa, não sanadas em tempo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Ademais, as incertezas em relação à eventual prorrogação do prazo de adesão e em torno da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da multa – se “foto” ou se “filme” – fizeram com que alguns contribuintes perdessem a oportunidade de aderir ao regime.

Quanto ao tema, mister se faz ressaltar que neste projeto estamos solucionando uma questão que gerou apreensão entre os contribuintes. O documento intitulado “Perguntas e Respostas”, divulgado pela RFB, para esclarecer dúvidas sobre o regime especial de tributação dizia que o contribuinte deveria identificar a origem dos bens e declarar que eles tinham origem em atividade econômica lícita. Não havia obrigatoriedade de comprovação. O ônus da prova de demonstrar que as informações são falsas sempre foi da RFB, segundo reconhecia claramente a resposta à pergunta nº 40 constante do referido documento.

Todavia, no dia 4 de dezembro de 2018, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, a RFB acrescentou na resposta à pergunta nº 40 do novo “Dercat – Perguntas e Respostas 1.4” que a desobrigação de comprovar documentalmente a origem lícita dos recursos só se referia ao momento da adesão e que a “subsunção da hipótese legal de ingresso e permanência no RERCT poderá ser objeto de procedimento de ofício específico para tal fim”.

Isso significa que, antes, o contribuinte que trouxesse recursos só precisava identificar de onde veio e declarar que era lícito. Porém, posteriormente, a Receita passou a afirmar que tal regra apenas era válida para o momento da adesão e que o contribuinte pode ser intimado a apresentar documentos que comprovem a origem dos recursos posteriormente. Juridicamente, isso significa que o Fisco inverteu o ônus da prova. Se antes era obrigação da Receita Federal comprovar ilicitude, agora ela determina que o declarante comprove a origem.

A fim de solucionar essa questão, implementamos artigo no presente projeto de lei para deixar claro que o contribuinte que aderir ao RERCT deverá identificar a origem dos bens e declarar que eles têm origem em atividade econômica lícita, sem obrigatoriedade de comprovação. Assim, o ônus da prova de demonstrar que as informações prestadas são falsas recai, em qualquer tempo, sobre a Receita Federal.

Para intimar o contribuinte, a RFB deve demonstrar a presença de indícios ou de outros elementos diversos dos constantes da declaração que levem à conclusão acerca de sua falsidade. Do contrário, há nulidade do procedimento por desrespeito ao § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016. A proposição visa a esclarecer ainda mais o comando legal, de sorte a afastar litígios desnecessários e fomentar a adesão ao programa.

Diante desse cenário incerto e da atual conjuntura econômica, tão penalizada pela pandemia da Covid-19, é razoável se admitir a concessão de prazo para novas adesões ao RERCT, tendo em vista, especialmente, a importante arrecadação de valores que a reabertura do prazo possibilitará em tempos de grave crise financeira no País.

No entanto, é salutar a majoração da multa prevista no projeto original, pois traduz medida de justiça e correção em relação àqueles contribuintes que aderiram aos programas anteriores e busca, assim, não beneficiar aqueles que tardaram a optar pelo mesmo caminho. Sendo assim, propomos a multa de 167% do valor do imposto devido, de modo que o percentual total a ser pago pelo declarante que aderir ao RERCT durante o novo prazo será de 40% sobre o valor do ativo objeto de regularização, em contraponto aos 35,25% e 30% devidos nos prazos anteriores.

Portanto, estou convicto de que, com a abertura de novo período para adesão ao RERCT, colaboraremos para que novos recursos advindos do exterior auxiliem nosso país a superar a atual crise, que tanto assola a sociedade brasileira. Com a certeza de que estamos agindo a favor do interesse dos milhões de cidadãos que integram a nossa nação, apresentamos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2021

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e dispõe sobre a interpretação do § 12 do art. 4º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- artigo 138

- Lei nº 13.254, de 13 de Janeiro de 2016 - Lei da Repatriação de Bens - 13254/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13254>

- parágrafo 4º- do artigo 1º
- parágrafo 2º do artigo 4º
- parágrafo 7º do artigo 4º
- parágrafo 12 do artigo 4º
- artigo 5º
- artigo 6º
- parágrafo 1º do artigo 6º
- artigo 8º



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**PL 798/2021
00001**

EMENDA Nº PLEN
(ao PL 798, de 2021)

SF/22454.23878-31

Insira-se o seguinte art. 5º do PL 798/2021, renumerando-se o atual art. 5º para art. 6º:

“Art. 5º Os recursos decorrentes da adesão ao RERCT serão destinados para o custeio do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, previsto na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

O piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira foi aprovado pelo Congresso Nacional nos termos da Lei nº 14.434, de 5 de agosto de 2022. Entretanto, a Lei foi suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal pela ausência da fonte de custeio.

A repatriação é entendida como uma possível fonte de custeio para a solução da questão, sendo importante que a vinculação de tais recursos esteja expressa na lei a ser aprovada.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 798, de 2021)

Atribua-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 798, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e pagamento de imposto e multa.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dilatar o prazo de adesão ao RERCT para 180 (cento e oitenta) dias, em vez dos 120 (cento e vinte) previstos no texto original.

Entendemos que, em decorrência dos valores envolvidos, da necessidade da correta identificação dos bens, da quantidade de documentos e da gama de obrigações acessórias que devem ser cumpridas, justifica-se a ampliação do prazo.

Convicta da importância da presente emenda, esperamos seu acolhimento.

Sala das Sessões,

SF/22243.25328-43

Senador CARLOS VIANA



SF/22243/25328-43